LEI MUNICIPAL Nº 1248/2017, de 28 de setembro de 2017.

CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Wiliam Winck, Prefeito Municipal de Lindolfo Collor/RS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º É atualizado por esta Lei o Código Tributário Municipal, Lei Municipal 1009/2012, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), passando a viger com a seguinte redação.

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

c) de transmissão “inter-vivos” de bens imóveis - ITBI.

II - As Taxas:

a) de licença;

b) de fiscalização;

c) de serviços;

d) outras, instituídas em leis específicas.

III - A Contribuição de Melhoria - CM.

IV - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

Do Fato Gerador

Art. 3º É o fato gerador

I - Do Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana: A propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;

b) Serviços de qualquer natureza: A prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;

c) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis: A transmissão por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - Da Taxa:

a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) O exercício do poder de polícia.

III - Da Contribuição de Melhoria: A melhoria decorrente de execução de obras públicas.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana
Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 4º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título do imóvel edificado ou não, situado na Zona Urbana, ou a esta equiparada do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - Iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

IV- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

V - sistema de esgotos sanitários.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, face sua utilização ou área, seja considerado urbano para efeitos tributários, ou seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio: o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino;

II - terreno: o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e/ou o localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

§ 1º O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

§ 2º Os lançamentos de que tratam estes artigos não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não exclui a Administração Municipal o direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 6º O imposto de que trata este Capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Considera-se valor venal total do imóvel a soma da multiplicação da área do terreno, ou fração ideal deste, pelo valor atribuído para o metro quadrado da divisão fiscal e da face de quadra de sua localização, mais a área construída multiplicada pelo valor atribuído ao tipo de construção para aquela área de sua localização em conformidade com as tabelas e mapa de faces do anexo II desta lei.

§ 2º As Alíquotas aplicadas sobre o Valor Venal dos Imóveis são:

I - Quando se tratar de terreno com construção (predial), a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,15% (quinze centésimos por cento).

II - Quando se tratar de terreno baldio (territorial), a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,40 % (quarenta centésimos por cento).

§ 3º A alíquota de que trata o parágrafo anterior, será acrescida de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), quando a Municipalidade considerar a necessidade de loteamento e comercialização do mesmo, sem que o proprietário o faça, nem edifique sobre o imóvel e nos casos que os terrenos não estiverem devidamente limpos, que venham a propiciar a proliferação de animais e insetos.

§ 4º A progressividade da alíquota, prevista no § 3º, será computada a contar da data em que a Municipalidade notificar o proprietário do imóvel da necessidade de loteamento ou do devido aproveitamento do mesmo.

§ 5º A Municipalidade regulamentará por Decreto os critérios que considerarão o imóvel como de uso indevido, necessitando loteamento, ou aproveitamento adequado, para os fins da progressividade da alíquota.

§ 6º Os terrenos baldios, em loteamentos regularizados e disponíveis para a venda, não sofrerão a alíquota progressiva prevista no § 4º, exceto nos casos de má conservação.

§ 7º Para os efeitos do disposto no parágrafo 1º deste artigo, considera-se:

I - 1ª Divisão Fiscal, a área compreendida no perímetro urbano deste Município, com frente para avenida, rua ou travessa.

II - 2ª Divisão Fiscal, a área formada pelos imóveis não compreendidos na 1ª divisão fiscal.

§ 8º Para o cálculo do disposto no caput deste artigo, o valor venal dos imóveis será calculado pelas respectivas FACES DE QUADRA, os quais serão fixados em conformidade com mapa nas formas do anexo II desta Lei.

I – O Executivo Municipal poderá fixar anualmente regulamento constando as FACES DE QUADRA, elaborado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 7º A base de cálculo do valor venal de terreno será calculada de acordo com as fórmulas de cálculo constantes no Anexo I desta Lei, qual seja, pelo produto da área real do terreno, pelo preço unitário padrão do m² por face de quadra, segundo o estabelecido na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, constante do Anexo II desta Lei e pelos respectivos fatores de homogeneização constantes no Anexo I desta Lei.

§ 1º O preço unitário padrão por m² de terreno será determinado, em função dos seguintes elementos:

I - declaração do contribuinte, quando compatível;

II - preços correspondentes no mercado imobiliário local;

III - localização e características do terreno;

IV - índices econômicos representativos de desvalorização da moeda;

V - existência ou não de equipamentos urbanos;

VI – relação entre características físicas da face de quadra e o preço de mercado imobiliário.

VII - outros elementos representativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 2º Para efeitos de cálculo do valor venal de terreno pelo preço do m² por Face de quadra, será considerado o valor:

I – da Face de quadra da situação do imóvel;

II – de esquina serão tributados pela Face de quadra de maior valor, mesmo que o acesso principal ao imóvel seja realizado pela Face de quadra de menor valor; e, quando os valores forem iguais, pela que contenha o acesso principal do imóvel;

III – da Face de quadra correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado e, na ausência desta, o do logradouro mais próximo, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

§ 3º para efeitos de colocação nas faces de quadra deverão ser considerados no mínimo os seguintes critérios:

I - Serão considerados nas faces de 1 a 5 os imóveis com frente para as ruas com pavimentação asfáltica, iluminação pública, meio fio, esgotamento sanitário e exploração comercial e ou industrial.

II - Serão considerados nas faces de 1 a 10 os imóveis com frente para as ruas com pavimentação de paralelepípedos, iluminação pública, meio fio, esgotamento sanitário e exploração comercial e ou industrial, que não se enquadrarem no inciso I.

III - Serão consideradas nas faces de 2 a 15 os imóveis com frente para a ruas sem pavimentação, que obedecer aos demais critérios necessários para atribuição de IPTU, que não se enquadrarem no inciso I e II.

Art. 8º No cálculo do valor venal do terreno serão aplicados os seguintes fatores de homogeneização, conforme couber:

I - Fator de Profundidade;

II - Fator de Situação;

III - Fator de Topografia;

IV - Fator de Pedologia;

V – Fator Gleba.

Art. 9º Para efeitos de aplicação do fator de profundidade de terreno, é obtido profundidade média, mediante a divisão da área total pela testada principal ou, no caso de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, à

exceção de terrenos de esquina e da profundidade média divide-se pela testada e obtém-se o fator de profundidade.

Art. 10º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I – terreno de esquina, ou mais que uma testada, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, tendo como testadas duas vias públicas com nomenclaturas distintas;

II – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

Art. 11. Para fins de avaliação venal do terreno, considerado o disposto neste Código, será estabelecida a Planta de Valores Genéricos de Terrenos, contendo fórmulas e critérios de avaliação, de acordo com as normas e métodos ora fixados, de conformidade com a Norma Brasileira NBR -14.653.

Parágrafo Único. Os preços unitários de cada face de quadra de que trata este artigo deverão ser revistos e atualizados anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial, e periodicamente, com base nas variações de preços de mercado.

Art. 12. Terrenos originados de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam contidas na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, será tributado com base no valor do m² a face de quadra, da rua com característica semelhante mais próxima, até que nova Planta Genérica de Valores de Terrenos seja instituída.

Subseção I
Da Base de Cálculo e Alíquotas das Edificações

Art. 13. O valor venal da edificação, para fins de cálculo do IPTU, será obtido através da multiplicação da área construída pelo preço unitário do respectivo padrão tipológico construtivo, devidamente depreciado de acordo com o estado de conservação da mesma, sendo:

I – as áreas edificadas consideradas na projeção horizontal, com exceção das antenas, onde será considerada a metragem linear de projeção vertical.

II – o preço unitário padrão por m² da área construída, segundo o estado de conservação e padrão construtivo de acordo com os preços unitários dos diferentes padrões construtivos, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 14. Na fixação do preço unitário padrão por m² da área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações serão considerados:

I - valores médios de prédios, segundo transações do mercado imobiliário local;

II - valores estabelecidos em contratos de construção no Município;

III - custos unitários básicos da construção civil, informados por órgãos competentes do setor.

Art. 15. Na determinação da base do cálculo do valor venal não são considerados os valores de bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 16. No cálculo do valor venal do imóvel aplicam-se sobre o valor da edificação, os coeficientes de depreciação, determinado em função do estado de conservação da unidade predial considerada e seu padrão de construção.

Art. 17. O valor venal total do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou fração ideal deste, com o valor das unidades prediais, nele existentes, devidamente corrigidas pelo padrão de construção e estado de conservação.

Art. 18. Para fins de aplicação do valor venal da edificação a Planta de Valores Genéricos das Edificações com os preços unitários por m² de área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações, constantes no Anexo II, desta lei, e poderá ser regulamentado por decreto os índices genéricos e critérios para sua classificação e normas gerais de aplicação.

Parágrafo Único. Os preços unitários padrão de que trata este artigo, deverão ser corrigidos anualmente, por decreto do Executivo Municipal, com base no acumulado do ano anterior do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou índice que vier a substituí-lo e revistos sempre que necessário, com base nos preços de mercado.

Subseção II
Disposições Gerais

Art. 19. No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participar na propriedade condominial.
Parágrafo Único. As edificações que foram construídas de maneira irregular poderão ter suas áreas determinadas a partir da cartografia digital existente.

Art. 20. No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente.

Art. 21. As disposições desta Lei Municipal são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana que venham a ser criadas.

Seção III
Do Contribuinte e Inscrição

Art. 22. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 23. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 24. As unidades em condomínio serão inscritas com base nas informações constantes nos Quadros I e II, da NBR 12721/2006 (antiga NB140/1965).

Art. 25. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV – pelo vendedor quando houver previsão expressa no contrato;

V - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 26 desta Lei e nos seguintes casos:

a) Se tratar de ente federal, estadual ou Municipal.

b) Não for observar o contribuinte a previsão do art. 29 desta lei,

c) A inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

Parágrafo Único. No ato da inscrição é obrigatório à indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 26. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Nos casos em que o proprietário do imóvel não possuir documentação comprobatória da posse, o fisco municipal através de seus agentes, fará o levantamento da área ocupada, para lançamento do tributo.

§ 5º Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário, desde que apresentada a matrícula atualizada, da área que originou a transmissão:

I – a escritura lavrada registrada ou não;

II – o contrato de compra e venda registrado ou não;

III – o formal de partilha registrado ou não;

IV – as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis.

V – Nos casos de vendas sucessivas sem escrituração, o contribuinte deve apresentar os contratos retroativos, até a origem que partiu da área escriturada.

Art. 27. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 28. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 29. O contribuinte ou seu representante legal, bem como os cartórios de Registro de imóveis, deverão comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações efetivas, de que trata o artigo 27, desta Lei, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Cartório de Registro Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade, a comunicação que trata o caput desde artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de título no Registro de Imóveis.

§ 4º Os Cartórios de Registro de Imóveis e os Tabeliães, ficam obrigados a informar mensalmente até o dia 15 de cada mês, todas as transações imobiliárias do mês anterior, efetuadas junto a estes, em forma de relação contendo os seguintes dados:

I- Nome do comprador e do vendedor, com identificação completa de ambos,

II- Área transacionada de terreno e de construção

III - Valor da transação,

IV - Número da matricula do imóvel.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 30. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 31. Será instituído anualmente por Decreto do Executivo Municipal a data de lançamento e as datas de vencimento, com os devidos descontos.

Art. 32. A arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

I - quando for pago de uma só vez, até a data do primeiro vencimento, poderá ter uma redução de até 20% (vinte por cento) do valor lançado, conforme Decreto do Executivo Municipal;

II - quando for parcelado, o valor do lançamento será dividido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

III – O desconto e o número de parcelas citados nos incisos I e II, serão estabelecidos anualmente por decreto do executivo.

Do Programa Bom Pagador

Art. 33. Institui benefício fiscal ao contribuinte do IPTU, caracterizado como "Bom Pagador", relativamente aos imóveis para os quais não conste dívida de qualquer espécie ou natureza, mediante desconto de:

I – 5% sobre o valor do IPTU, a partir de 2017, desde que não existam parcelas vencidas e não pagas nos exercícios anteriores ao do lançamento;

Parágrafo único. Para usufruir dos descontos previstos neste artigo o contribuinte deverá ter quitado o tributo até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício do lançamento.

Art. 34. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. Em se tratando de copropriedade, constará na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 35. A repartição competente do Município poderá efetivar inscrição cadastral e o lançamento fiscal "ex-ofício" de imóveis, quando o contribuinte impedir ou restringir a atuação do agente fiscal ou cadastrador.

Seção V
Das Reduções

Art. 36. Terá redução de até 80% (oitenta por cento) do valor venal, os imóveis atingidos por Áreas de Proteção Ambiental – APAs, eletrodutos, gasodutos ou oleodutos.

Art. 37. A redução citada no artigo anterior poderá ser de até 80% (oitenta por cento) do valor venal da parte efetivamente atingida do imóvel.

§ 1º Caberá ao proprietário do imóvel, comprovar os termos do artigo 36 desta Lei, através de documentação e levantamento topográfico, com ART e assinaturas do responsável técnico e do requerente, devidamente protocolado junto ao órgão competente desta Prefeitura.

§ 2º A parte do imóvel que receber a redução referente ao artigo 37 não estará sujeita as demais isenções.

Seção VI
Das Isenções

Art. 38. Sem prejuízo das demais isenções estabelecidas pelo Código Tributário do Município, para fins de pagamento do IPTU, fica isento, a área do imóvel que for utilizada para exploração agropastoril e o contribuinte for inscrito como produtor rural no Município.

§1º Para comprovar as condições mencionadas no caput deste artigo, o contribuinte deverá requerer bi anualmente a isenção para os exercícios seguintes, de 01 de setembro até 30 de setembro, por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, contendo em sua abertura cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

I – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR – INCRA);

II – 6 (seis) notas do Talão de Notas Fiscais de Produtor, com natureza de operação-venda, em nome do requerente, durante o exercício em curso;

III – Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

IV – Matrícula do Registro de Imóveis atualizada;

V – Outros documentos, a critério do fisco.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo não será concedida se o imóvel, mesmo atendido os requisitos acima, estiver localizado em área em que o Plano Diretor, ou outra Lei com função desta, destine outro fim que não a produção rural.

Art. 39. É isenta da cobrança de IPTU:

§ 1º Deficiente físico, aposentado ou pensionista, com renda familiar de até 1,00 (um) salário mínimo nacional, com as seguintes condições:

I – Que o requerente possua apenas um imóvel neste Município, podendo nele haver até duas edificações;

II – Que ao menos uma das edificações lhe sirva de residência, na qual incidirá a isenção;

III – Que será considerado como renda familiar a soma dos proventos do requerente juntamente com a de seu cônjuge ou companheiro e todos os que residirem na casa.

§ 2º Pessoas que contam com 65 (sessenta e cinco) anos, ou mais, que não possuem qualquer renda, e preencham as seguintes condições:

I – Que o requerente possua apenas um imóvel neste Município;

II – Que o terreno tenha área inferior a 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados) e a área da edificação seja inferior a 100 m² (cem metros quadrados);

III – Que o mesmo lhe sirva de residência;

IV – Que o valor venal do imóvel seja inferior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

V – que esteja o requerente cadastrado em programas sociais e seja atestado pelo departamento de assistência social, sua vulnerabilidade social.

Parágrafo Único. Para comprovar as condições mencionadas no caput deste artigo, o contribuinte deverá requerer bi anualmente a isenção para os exercícios seguintes, de 01 de abril até 30 de junho, por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, contendo em sua abertura cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

a) Carteira de Identidade e CPF;

b) Comprovante de Residência;

c) Número da Inscrição Cadastral do Imóvel ao qual pretende a isenção ou cópia da guia do IPTU;

d) Declaração de acordo com os itens II e III do § 1° ou item, V do § 2°, deste artigo, de acordo com o enquadramento.

e) Comprovante de rendimentos ou proventos referentes aos últimos três meses de seu benefício;

g) Documento que comprove a posse do imóvel;

h) Outros documentos, a critério do fisco.

CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza

Seção I
Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 40. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§1º Considera-se serviço o bem imaterial, de conteúdo econômico, composto e orquestrado por níveis adequados de recursos, competências, engenho e experiência para a realização de benefícios específicos a terceiros tomadores, respeitadas as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, e, em conformidade com a lista descrita nesse artigo.

§ 2º A critério do fisco poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no município, bem como adotar codificação específica em ordem sequencial crescente numérica para controle de atividades de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços abaixo descritos.

§ 3º Para efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e no Artigo 156, Inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO) (Lei Complementar n° 116);

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO) (Lei Complementar n° 116);

7.15 – (VETADO) (Lei Complementar n° 116);

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO) (Lei Complementar n° 116);

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de

operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO) (Lei Complementar n° 116);

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§4º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no parágrafo 1º, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 7º A incidência do imposto não depende:

I – Da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – Do resultado financeiro obtido.

Art. 41. O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 42. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Em conformidade com o disposto no caput, o ISS será devido ao Município de Lindolfo Collor, sempre que seu território for o local da prestação do serviço nas seguintes hipóteses:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar n° 116);

XI – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar n° 116);

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da

formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de

Lindolfo Collor, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Lindolfo Collor, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 7º Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local.

II - Os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 8º Não se compreende como locais diversos 2 (dois) ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, como os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 9º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais para recolhimento de imposto relativo a atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos acrescidos e, penalidades referentes a qualquer deles.

Seção II
Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 43. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter

permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, descrita no §3º do artigo 40.

§ 2º Para efeitos deste imposto considera-se:

a) PROFISSIONAL AUTÔNOMO – toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

b) EMPRESA – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

c) PRESTADOR DE SERVIÇOS A QUALQUER TÍTULO – todo o prestador dos serviços constantes no §3º do artigo 40 que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

§ 3º Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses:

a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) exercer atividade de caráter empresarial

Art. 44 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será recolhido conforme o Anexo III desta lei.

Art. 45. Na condição de substituto tributário vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, sem excluir a responsabilidade supletiva do prestador do serviço, são responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ao Município de LINDOLFO COLLOR e pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, as pessoas constantes dos incisos, ainda que isentas ou imunes:

I - os bancos de qualquer espécie – instituições financeiras, sobre os serviços tomados;

II - as distribuidoras de valores mobiliários, sobre os serviços tomados;

III – as corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sobre os serviços tomados;

IV - as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sobre os serviços tomados;

V – as sociedades de crédito imobiliário, sobre os serviços tomados;

VI – as administradoras de cartões de crédito, sobre os serviços tomados;

VII – as sociedades de arrendamento mercantil, sobre os serviços tomados;

VIII – as cooperativas de crédito, sobre os serviços tomados;

IX – as associações de poupança e empréstimo, sobre os serviços tomados;

X – as empresas e entidades que exploram bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres, sobre os serviços tomados, inclusive as comissões devidas aos seus agentes, revendedores, distribuidores ou concessionários;

XI – as agências de publicidade e propaganda, sobre os serviços tomados;

XII – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, sobre os serviços tomados;

XIII – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, sobre os serviços tomados;

XIV – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, sobre os serviços tomados;

XV – as empresas autorizatárias, permissionárias, concessionárias e demais prestadoras dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, sobre os serviços tomados, inclusive os serviços descritos no subitem 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento. Direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza) da lista de serviços do §3º do artigo 40;

XVI – o tomador ou intermediário de serviço de qualquer natureza proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XVII – Toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05 (Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário),7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras

obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), 7.04 (Demolição), 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS'), 7.09 (Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.), 7.10 (Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres), 7.12 (Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos), 7.16 (Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres), 7.17 (Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.), 7.19 (Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo), 11.02 (Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas), 17.05 (Fornecimento de mão-de- obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) e 17.10 (Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres) da lista de serviços do §3º do artigo 40, pelo serviço tomado, quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município;

XVIII – as administradoras de imóveis, sobre os serviços tomados;

XIX – os hospitais, sobre os serviços tomados;

XX – as entidades educacionais privadas de ensino fundamental, ensino médio ou educação superior, definidas na Lei Federal n° 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobre os serviços tomados;

XXI – os hotéis, pelos serviços tomados;

XXII - as empresas de informática, prestadoras dos serviços constantes dos subitens 1.01 (Análise e desenvolvimento de sistemas),1.02 (Programação),1.03 (Processamento de dados e congêneres), 1.04 (Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos), 1.05 (Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação), 1.06 (Assessoria e consultoria em informática), 1.07 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de

programas de computação e bancos de dados) e 1.08 (Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas), da lista de serviços do §3º do artigo 40, pelos serviços tomados;

XXIII – as empresas de TV por assinatura, pelos serviços tomados;

XXIV – os planos de medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, pelos serviços tomados, inclusive as comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de LINDOLFO COLLOR, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios e os serviços de medicina, biomedicina, hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de LINDOLFO COLLOR.

XXV – os proprietários de empreendimentos de florestamento, reflorestamento e silvicultura, pelos serviços tomados;

XXVI – as editoras de jornais e revistas e as emissoras de rádio e televisão , pelos serviços tomados;

XXVII – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelos serviços tomados, inclusive as comissões pagas às agências franqueadas estabelecidas no Município de LINDOLFO COLLOR;

XXVIII – o proprietário de construção quando o autônomo, prestador do serviço não for inscrito no município, ou a pessoa jurídica não fornecer o documento fiscal;

XXIX - toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, quando o prestador dos serviços não fornecer o documento fiscal exigido pela legislação municipal;

XXX - toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, quando o prestador dos serviços, estabelecido no município, não estiver inscrito no cadastro do ISS;

XXXI - toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, quando o prestador dos serviços emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido as exigências estabelecidas pelo artigo 55 desta lei, nem estiver enquadrado nas exclusões previstas no parágrafo 3° do mesmo artigo.

XXXII – toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, quando o prestador de serviços for autônomo não inscrito no cadastro fiscal do município.

§ 1º Os substitutos tributários poderão estar enquadrados em mais de um inciso do "caput".

§ 2º Na hipótese do § 1° a norma para a substituição tributária deverá observar a atividade preponderante do responsável.

§ 3º Os prestadores de serviços deverão destacar no documento fiscal, o valor a ser retido e a alíquota aplicada.

§ 4º Na hipótese do § 3° cabe ao tomador do serviço conferir os valores destacados, devolvendo o documento fiscal conflitante com a legislação.

§ 5º Caso o valor não for retido ou for retido em valor menor do que o destacado, o prestador de serviços deverá anotar na 2ª via do documento fiscal os valores efetivamente retidos pelo tomador.

§ 6º Na hipótese dos incisos XXVIII e XXXII aplicar-se-ão a base de cálculo e a alíquota prevista na legislação municipal para a respectiva atividade.

§ 7º Nos serviços tomados referidos nos incisos I a IX, ficam incluídas as comissões pagas pelos serviços de corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada previstos no subitem 10.01 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada) da lista de serviços do §3º do artigo 40, quando prestados no âmbito das dependências localizadas no território do município.

SUBSEÇÃO II
DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS

Art. 46. Para fins de retenção do imposto incidente sobre serviços que permitam deduções, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, o tipo, o enquadramento na legislação municipal e o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação municipal, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 1º Deverá constar no corpo do documento fiscal às informações referentes a qual espécie de dedução, a base legal, registrando o dispositivo que autoriza a redução do imposto e o valor da respectiva dedução.

§ 2º Quando as informações a que se refere o § 1º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 3º Caso as informações a que se refere o § 1º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço, sem nenhuma dedução.

§ 4º Os valores relativos às deduções legais, admissíveis na apuração da base de cálculo do imposto, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal, na forma do parágrafo 1º.

§ 5º Nos casos de deduções em que o tomador e o prestador estabeleçam o material que será fornecido pelo prestador, o tomador será responsável pela verificação e conferência do valor que está sendo deduzido pelo prestador.

§ 6º Na hipótese de que tratam os §§ 1º, 2° e 5°, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores do prestador e do parágrafo 5°, no caso do tomador do serviço, juntamente as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.”

SUBSEÇÃO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA OS SUBSTITUTOS

Art. 47. Todos os substitutos tributários alcançados pela retenção do imposto manterão controle das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os substitutos tributários estão obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º Não estão obrigados à inscrição os substitutos tributários referidos nos incisos XVI, XVII, XIX, XXX, XXXI e XXXII, do artigo 45 desta lei.

§ 3º Os substitutos tributários estão obrigados a apresentar declaração fiscal na periodicidade, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 48. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal, na conformidade do regulamento.

SUBSEÇÃO IV
DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 49. A responsabilidade de que trata o artigo 45 será satisfeita mediante a retenção e o recolhimento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo correspondente ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, dos ônus legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção do imposto.

§ 1º O responsável tributário definido no artigo 45 é o sujeito passivo para todos os efeitos legais.

§ 2º É de responsabilidade do substituto tributário a correta aplicação da legislação tributária municipal para a apuração do valor do imposto devido pelo prestador.

§ 3º Ainda que não haja a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

SUBSEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE

Art. 50. O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido, sempre que não ocorrer a retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido, ressalvados os casos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese do caput caberá ao prestador dos serviços efetuar o recolhimento do valor não retido ou retido a menor, diretamente à fazenda municipal na forma e prazo estabelecidos na legislação, atendendo a exigência do parágrafo 4° do artigo 45.

§ 2° Em quaisquer casos de não ocorrência de retenção, previstos no artigo 45, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, diretamente à fazenda municipal, na forma e prazo estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º A Substituição Tributária não exclui a responsabilidade do prestador do serviço, como sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 51. É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I – o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) , 7.04 (Demolição), 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres 'exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS') da lista de serviços do §3º do artigo 40, desta lei, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo.

SUBSEÇÃO VI

DA DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO

Art. 52. Não ocorrerá a responsabilidade por substituição tributária:

I – quando o prestador for profissional autônomo inscrito no cadastro fiscal do município;

II – quando o prestador for sociedade de profissionais enquadradas no parágrafo 3° do artigo 9º do Decreto-Lei n° 406/68 (sociedades uni profissionais de: Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos 'prótese dentária'; Médicos veterinários; Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres; Agentes da propriedade industrial; Advogados; Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos; Dentistas; Economistas; Psicólogos).

III – quando gozar de isenção ou imunidade, desde que devidamente comprovada a sua situação cadastral;

IV – quando o serviço for prestado por banco ou instituição financeira, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgotos e exploração de rodovias;

V – quando o serviço estiver enquadrado nos subitens 4.22 (Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres), 4.23 (Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apensas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário), 6.01 (Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres), 6.02 (Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres),21.01 (Serviços de registros públicos, cartorários e notariais) e 22.01 (Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais) do §3º do artigo 40, desta lei;

VI – nas hipóteses de retenção previstas nos incisos do artigo 45 desta lei, será regulamentado por decreto do Executivo que estabelecerá as

hipóteses e limites de valor dos serviços em que não ocorrer retenção do imposto.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º A Certidão de Situação Cadastral fará a prova do autônomo, da sociedade de profissionais e da entidade imune ou isenta, para fins de não retenção do imposto por terceiros.

§ 3º Nos casos de não ocorrência de retenção, previstos no inciso VI, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§ 4º O Micro Empreendedor Individual - MEI, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, instituídos pela Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, farão a comprovação de sua situação cadastral conforme dispuser o regulamento.

§ 5º O limite referido no inciso VI considera o valor individual de cada documento fiscal, dividido pela VRM vigente no mês da competência, sendo vedado ao contribuinte a emissão de mais de um documento fiscal para o mesmo cliente e pelo mesmo serviço prestado, com o propósito de evitar a substituição tributária.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, cabe ao substituto tributário realizar a retenção somando os valores dos diversos documentos fiscais emitidos com a finalidade de evitar a substituição tributária, sendo este o responsável pelo imposto devido, indiferentemente da sua retenção.

§ 7º Não ocorrendo a responsabilidade por substituição tributária, pela dispensa prevista neste artigo, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, na forma e prazo previstos no Regulamento, quando devido.

§ 8º O limite referido no inciso VI não será observado:

I – para serviços prestados por contribuinte não estabelecido neste Município ou prestados sem a emissão do documento fiscal;

II – nas sub empreitadas de construção civil.

§ 9 Para o caso de serviços prestados pelo profissional autônomo, o tomador do serviço deverá solicitar a apresentação da inscrição municipal.

§ 10 Na hipótese da ausência de inscrição do autônomo no cadastro fiscal do município aplicar-se-á o disposto no § 6º do artigo 45, desta lei.

§ 11 No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir da condição de substituído, de que tratam os incisos do caput do artigo 45 desta lei, determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme dispuser no regulamento.

SUBSEÇÃO VII
DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO NA FONTE

Art. 53. A obrigatoriedade da substituição tributária, definida no artigo 45, desta lei, aplica-se quando os substitutos tributários possuírem estabelecimento neste Município, sendo irrelevantes para este fim, as denominações de sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 54. As hipóteses de substituição tributária previstas nesta lei aplicam-se quando os serviços forem tributados no Município de LINDOLFO COLLOR.

Parágrafo único. Considera-se tributado neste Município as hipóteses de incidência previstas no artigo 40, desta lei.

SUBSEÇÃO VIII
DO CADASTRO DE PRESTADORES DE OUTROS MUNICÍPIOS

Art. 55. Toda pessoa jurídica que preste serviço no Município de LINDOLFO COLLOR e emita documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º O prestador de serviço, obrigado a prestar informações, fará prova junto ao tomador do serviço, do atendimento da obrigação, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º É de responsabilidade do tomador do serviço solicitar a prova prevista no parágrafo 1° do "caput" deste artigo;

§ 3º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o 'caput' deste artigo determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

SUBSEÇÃO IX
DA APURAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Art. 56. O imposto retido na forma do art. 45, desta lei será apurado mensalmente.

Art. 57. O imposto deverá ser recolhido até o dia 21 (vinte e um) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 45 desta Lei, em que o imposto deverá ser recolhido até o dia 21 (vinte e um) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

Art. 58. Todos os tomadores de serviços sediados no Município de LINDOLFO COLLOR, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de incidência, não incidência, isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a operação.

§ 1º A declaração a que se refere o parágrafo anterior é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei e se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§ 2º A falta de apresentação pelo tomador de serviços da declaração eletrônica prevista no parágrafo 1º deste artigo ou a sua entrega fora do

prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no Art. 213, desta lei, a cada mês em que for constatada.

§ 3º O movimento econômico de notas recebidas pelo tomador de serviços deverá ser escriturado em meio eletrônico, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, 21º o (vigésimo primeiro) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de correção monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor em caso de atraso no recolhimento.

§ 4º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente na época do fato gerador, e a fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o comprovante de retenção/substituição emitido eletronicamente em sistema da Administração Municipal, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 59. O preço do serviço, quando se tratar de regularização de obra concluída sem apresentação de nota fiscal, será arbitrado com base no custo da mão de obra, relativa à composição do custo por metro quadrado construído, estipulado na Pauta de Valores, a ser criada por Decreto do Executivo Municipal, regulamentada anualmente, devendo ser recolhido na data do pagamento da Taxa de Licença para Construção.

Art. 60. O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente.

Art. 61. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesa ou imposto, salva os casos especificadamente previstos.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de

alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma do Anexo III desta Lei.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da lista constante do §3º do artigo 40 desta Lei, forem prestados por sociedades, desde que não exerçam atividades diversas das previstas em seu objeto social e da habilitação dos sócios e observados, ainda, os requisitos previstos em regulamento, estas ficarão sujeitas ao recolhimento do imposto na forma mensal em conformidade com a tabela I do anexo III, desta lei , calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do §3º do artigo 40, desta lei, o imposto será devido no local onde se efetuar a obra e calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

II - Ao valor das sub empreitadas; desde que o tomador, tenha efetuado a retenção e o recolhimento do imposto devido ao Município;

III - Quando a obra for efetuada pelo regime de empreitada global, o imposto será calculado deduzindo-se os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, comprovados por documentação fiscal, ou atribuindo o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de mão-de-obra e 60% (sessenta por cento) a título de materiais, para fins de tributação.

§ 6º Os tabeliães, registradores e escrivães dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, responsáveis pela retenção do imposto sobre serviço, deverão discriminar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados emitida, o valor relativo ao imposto sobre serviço, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos destes. O valor do

imposto discriminado não integra o preço do serviço para fins de tributação.

§ 7º O repasse dos valores retidos na forma do parágrafo anterior será feito mensalmente mediante apresentação do Relatório emitido pelo programa de Livro Caixa dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, sem prejuízo de eventual fiscalização das notas fiscais eletrônicas, ou talonários de recibos das serventias responsáveis pela retenção do imposto sobre o serviço.

Art. 62. O valor anual fixo e as alíquotas do ISS, incidentes sobre o valor do serviços, da lista de serviços constantes no parágrafo 3º, do artigo 40, são as constantes do Anexo III, desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 63. Os contribuintes com personalidade jurídica (empresas) ou equiparados são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) para notas fiscais convencionais, a emissão e a escrituração das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas, a manter Livros Fiscais instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

§ 1º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§ 2º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§ 3º A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal pelo prestador de serviços ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no Art. 213, a cada mês em que for constatada.

§ 4º O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISS.

§ 5º O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o 21º (vigésimo primeiro) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 6º Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito à alíquota variável, pessoa jurídica ou equiparado, escriturará em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto ou portaria do executivo municipal, para controle ou apuração do imposto.

§ 7º Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos os demais contribuintes, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 8º Ainda que o contribuinte não tenha realizado receitas, fica obrigado a apresentar sua declaração “sem movimento” eletronicamente a cada mês de competência.

§ 9º Ficam dispensados das declarações de serviços prestados a empresas autorizadas a emissão da NFS-e.

§ 10 As empresas autorizadas a emissão da NFS-e devem apresentar declaração “Sem Movimento” quando não tiverem receita de prestação de serviço.

Art. 64. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - O contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

IV - Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo poderá ser arbitrada, em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

I – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores, e retirada, a qualquer título, de proprietários sócios ou gerentes;

III – Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV – Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do sujeito passivo.

V – Quaisquer outras despesas mensais despendidas para o exercício regular da respectiva atividade.

§ 2º Quando os valores obtidos relativos às despesas, conforme parágrafo 1º, forem superiores aos declarados, em meio eletrônico ou não, poderão ser esses utilizados como base de cálculo acrescido do percentual acima fixado;

§ 3º Quando for possível arbitrar receita com base em dados técnicos e ou apurados esta poderá ser a forma de arbitramento a utilizar.

Seção III
Da Inscrição

Art. 65. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS às pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no § 3º do artigo 40, desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.
Parágrafo Único. A inscrição será precedida do pedido de licença para se estabelecer formulado pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 66. A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

Art. 67. A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Administração Municipal.

Art. 68. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo 66 desta Lei.

Art. 69. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - Estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 70. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação pelo contribuinte à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, através de requerimento.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e multa.

Art. 71. A transferência, venda do estabelecimento ou cessação da atividade no local será comunicada no prazo de 90 (noventa) dias, através de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

§ 4º Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, para as atividades sujeitas à alíquota variável.

Seção IV
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 72. O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o 21º (vigésimo primeiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador com base nas declarações eletrônicas quando se tratar de ISS variável e, anualmente, quando se tratar de ISS fixo, em acordo com regulamento.

§ 1º O recolhimento por parte dos tomadores de serviço que efetuarem substituição também se dará no mesmo prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

§ 2º Todo o pagamento ou recolhimento do ISS ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto.

§ 3º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão, civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

§ 4º O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

a) A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 73. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela I do anexo III, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive,

daquele em que teve início e, neste caso, o imposto deverá ser pago de uma só vez, no ato da inscrição.

§ 1º Quando se tratar de profissionais autônomos Arquitetos ou Engenheiros, com inscrição em outro município, o pagamento do ISS fixo deverá ser realizado no ato de entrada do processo de aprovação do primeiro projeto do ano, junto ao protocolo.

§ 2º Para os profissionais citados no parágrafo anterior, proceder-se-á, baixa de ofício ao final do exercício, independentemente de requerimento do interessado.

Art. 74. A cada inscrição corresponde uma guia de recolhimento.

I - No caso de estabelecimento de prestação de serviços, sediado neste Município, será excluída da guia a receita bruta realizada por filiais fora do Município, independente do faturamento.

II – No caso de estabelecimento de prestação de serviços sediados fora do Município, a guia de recolhimento declarará a receita bruta realizada por filial ou sucursal, de serviços prestados no município de Lindolfo Collor.

Art. 75. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 76. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no

parágrafo 1º à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

a) A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal da Fazenda será prevista no convênio.

§ 3º Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informarem as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo município e diretamente a este.

§ 4º Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

a) Será considerado serviço, o valor referido no caput deste parágrafo, independente de ser fixo ou por alíquota, sobre o valor das vendas.

Art. 77. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto fixado por estimativa ou operação.

Parágrafo Único. As normas para fixação de antecipação do ISS, com base no preço dos serviços serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal ou por Lei Complementar.

Art. 78. Qualquer diferença do imposto apurado em levantamento fiscal será recolhida ou contestada administrativamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 79. A guia de recolhimento, referida no artigo 74, incisos I e II, desta lei, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único: O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial do ISS, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 80. O Fisco Municipal poderá, a seu critério, estabelecer a base de cálculo do contribuinte através de estimativa ou arbitramento conforme o caso.

§ 1º A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou

IV - deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

V - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

VI - Quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VII - Sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável;

VIII - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal e mediante requerimento;

§ 2º O imposto estimado nos casos descritos no parágrafo anterior, será calculado na forma que for estabelecida em regulamento, observando as seguintes normas:

I – Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas às atividades, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II – O montante do Imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III – Findo o período para a qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso:

IV – Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o sujeito passivo obrigado a recolher, no prazo previsto o Imposto devido pela diferença.

a) Nas hipóteses previstas neste inciso, a base de cálculo será estimada e acrescidas em 50% (cinquenta por cento).

b) O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do fisco, ser feito individualmente, por categoria, por sujeito passivo e grupos ou setores de atividade.

c) A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

d) A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicada, bem como, no caso do sujeito passivo possuir escrita fiscal.

e) O lançamento por estimativa não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico.

IV - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V - o preço seja notoriamente inferior ao praticado no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.

VII – haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico.

§ 4º Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que trata o parágrafo anterior, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

III – a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante.

Seção V
Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 81. Ficam instituídos como documentos fiscais a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), a nota fiscal de prestação de serviços, a nota fiscal eletrônica, a nota fiscal eletrônica conjugada, a nota simplificada, ou ainda nota fiscal eletrônica de controle próprio, a Declaração de Movimento Econômico (DME), e a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT), cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

I – Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II – Conteúdo dos documentos e sua indicação;

III – Formas e utilização;

IV – Autenticação e Assinatura Digital;

V – Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;

VI – Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.

§ 1º Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para

atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§ 2º A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º A critério da Administração Municipal, poderá ser implementada como documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, nota fiscal eletrônica, a nota fiscal eletrônica conjugada, a nota simplificada, ou ainda nota fiscal eletrônica de controle próprio segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo.

§ 4º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal.

§ 5º No caso de perda ou extravio de notas fiscais de serviço, o contribuinte recolherá o imposto - ISS, o qual será calculado através de arbitramento fiscal e o mesmo será penalizado com a respectiva multa, constante no artigo 219 desta Lei.

§ 6º Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, furtadas, roubadas, extraviadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

a) em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração das Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços;

b) nos casos de destruição Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá apresentar

certidão do órgão competente ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

§ 7º Nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do §6º, deverá ainda o contribuinte, até 21º (vigésimo primeiro) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de declaração eletrônica específica, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido.

§ 8º Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do Imposto Sobre Serviços, serão os instituídos em regulamento por Decreto.

Art. 82. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico, sob pena de multa.

Art. 83. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 84. É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação.

Art. 85. Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de

contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 86. Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentos ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art. 87. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A fiscalização municipal exigirá dos contribuintes do ISS a apresentação dos livros Diários e Razões devidamente escriturados e autenticados, daqueles aos quais a legislação comercial incumbir a referida obrigação.

§ 2º No caso de perda ou extravio de documentos fiscais, o contribuinte deverá proceder a ocorrência ou registro policial, bem como a publicação do fato ocorrido, em jornal de grande circulação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, deverá constar a razão social da pessoa jurídica, o CNPJ e a numeração completa das Notas Fiscais extraviadas.

§ 4º No caso de perda ou extravio de notas fiscais de serviço, o contribuinte recolherá o imposto - ISS, o qual será calculado através de arbitramento fiscal e o mesmo será penalizado com a respectiva multa, constante no artigo 219, da presente Lei.

Art. 88. Todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município, Tomadoras de Serviços, conforme mencionadas no artigo 45, desta Lei, quando contratarem prestadores de serviços de outros municípios deverão apresentar a DISS - Declaração de ISS ou DEISS - Declaração Eletrônica Mensal do ISS dos serviços tomados, até o 21º (vigésimo primeiro) dia de cada mês subsequente, sob pena de multa.

Parágrafo Único. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em

substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 89. Todas as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Fiscal do Município deverão apresentar a DISS - Declaração de ISS ou DEISS - Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º A forma e os dados que devem conter na DISS - Declaração de ISS ou DEISS - Declaração Eletrônica Mensal do ISS – e os procedimentos a serem obedecidos serão os instituídos em Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis
Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 90. O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na legislação civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 91. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - Na compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

II - Na dação em pagamento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

III - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – Na permuta, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

V - Na arrematação ou adjudicação em Leilão, hasta pública ou praça, quando da assinatura do respectivo auto;

VI - Na adjudicação sujeita à licitação ou adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

VII – No mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

VIII – Na cessão de contrato de promessa de compra e venda, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

IX – Na cessão de promessa de cessão de contrato de compra e venda, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

X – Na transmissão de domínio útil, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XI – Na instituição de usufruto convencional, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XII – No usufruto de imóvel decorrente de ato de construção judicial, quando do trânsito em julgado da decisão que o constituir;

XIII – Na extinção de usufruto, quando verificado fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

XIV – Na instituição de fideicomisso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XV – Na enfiteuse ou subenfiteuse, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVI – Nas rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVII – Na concessão de direito real de uso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVIII – Na cessão de direitos de usufruto, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIX – Na cessão de direitos de usucapião, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XX – Na cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, quando da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;

XXI – Na cessão de direitos hereditários, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXII – Na acessão física quando houver pagamento de indenização, na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIII – Na transferência de patrimônio imóvel de pessoa jurídica e de direitos relativos a ele para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIV – Nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXV – Na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos IX e X do artigo 91 da presente Lei, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVI – Na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVII – Na remissão de bens imóveis, quando do depósito pecuniário em juízo;

XXVIII – Em qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter vivos” não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando da formalização do ato ou negócio jurídico, ou quando da formalização do ato judicial ou trânsito em julgado da decisão;

XXIX – Na cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXX - Na remissão, data do depósito em juízo;

XXXI - Nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

§ 1º Será devido novo Imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de natureza diversa;

II - A permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Consideram-se bens imóveis para os fins do Imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as edificações e demais benfeitorias e pertenças, e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 4º Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 92. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 93. Contribuinte do imposto é:

I - Nas cessões de direito, o cedente;

II - Na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - Nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III
Do Responsável

Art. 94. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - O cessionário de direito, inclusive no tocante à cessão ou cessões anteriores.

Art. 95. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – Os pais, pelo imposto devido por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelo imposto devido por seus tutelados e curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

IV – A avaliação e preço pago na arrematação e adjudicação do imóvel ;

V – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VI – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Seção IV
Da Base de Cálculo, Contraditório e Alíquotas

Art. 96. A avaliação do imóvel para fins de tributação do imposto corresponde à estimativa fiscal do valor de mercado aplicado ao imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, objeto da realização do fato gerador, cuja atividade de estimativa da base de cálculo compete privativamente ao Fiscal Tributário.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores do cadastro imobiliário, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º O prazo para determinação da estimativa fiscal ITBI será de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da entrega da guia de avaliação preenchida, desde que esta não apresente pendências de documentação ou informações necessárias.

§ 3º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 4º Serão reavaliados os imóveis ou os direitos a eles relativos, na extinção de usufruto, na substituição de fideicomisso, na dissolução da sociedade conjugal, se for o caso, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de seis meses, contados da data da avaliação.

Art. 97. São, também, bases de cálculo do imposto:

I – O valor dos imóveis ou dos direitos a eles relativos, incluídos no processo de compra e venda;

II – O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

III – O valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção do usufruto;

IV – A avaliação ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Parágrafo Único. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas, que onerem o bem ou o direito transmitido.

Art. 98. Não se inclui na avaliação fiscal dos imóveis não levados a registro no Cartório Imobiliário ou não averbado no Cadastro Municipal, o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - Projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - Habite-se;

III - Notas fiscais do material adquirido para a construção, na qual deverá constar o local da obra, nome do proprietário, sendo que o valor total dos materiais utilizados deverá ser compatível com a construção;

IV – Notas fiscais de prestação de serviços referente à obra, na qual deverá constar o local da obra, nome do proprietário;

V - Por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 99. O contribuinte que discordar da avaliação fiscal poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória por meio de processo administrativo de revisão de lançamento de ITBI, contento em sua abertura a seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

I - Requerimento de avaliação contraditória para fins de ITBI com as assinaturas do adquirente e do transmitente, ou seus representantes legais, conforme os respectivos documentos de identificação anexados ao processo administrativo;

II - No mínimo 2 (dois) dos seguintes documentos que fundamentem o valor contraditório declarado:

a) Laudo técnico de avaliação elaborado, por profissional competente, no máximo 30 (trinta) dias antes do pedido de avaliação e lançamento do ITBI;

b) Anúncios atualizados em jornais ou revistas especializadas em transações de imóveis semelhantes;

c) Cópia de página de internet de empresas do ramo imobiliário que contenha oferta de imóveis assemelhados;

d) Fotos do imóvel que comprovem o estado da construção, seu padrão de acabamento e/ou estado de conservação;

e) Pareceres de órgãos competentes sobre a localização do imóvel em área de preservação ambiental, área de interesse social ou de risco.

f) Contrato de compra e venda ou cessão de direitos através de instrumentos públicos ou particulares, inclusive suas promessas.

III - Outros documentos que forem solicitados pela Fiscalização Tributária.

Art. 100. O Fiscal Tributário emitirá parecer indicando os critérios adotados na avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo com o pedido.

Parágrafo único. O processo instruído com o parecer emitido pelo Fiscal Tributário e com o laudo técnico ou avaliações, se apresentado, será encaminhado ao coordenador da seção de fiscalização, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor da avaliação.

Art. 101. As alíquotas do imposto sobre o valor estabelecido no artigo 96 desta Lei, serão:

I – de 1% (um por cento) da parcela financiada pelo sistema financeiro até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o restante do valor do imóvel 2 % (dois por cento).

II - de 2% (dois por cento) para as demais operações.

Parágrafo Único: será considerado como financiamento o valor referente ao Fundo de Garantia por tempo de serviços, liberado para fins de pagamento do imóvel.

Seção V
Da Imunidade e da Não Incidência

Art. 102. São imunes ao imposto:

I – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas;

II – O adquirente for templo de qualquer culto, partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical de trabalhadores, instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

III - As instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º O disposto nos Incisos I,II e III deste artigo não dispensa as entidades neles referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

§ 2º O disposto no item III condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros ou registros revestidos das formalidades previstas em regulamento e na legislação própria.

Art. 103. O imposto não incide:

I - Na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - Na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com condição resolutiva expressa, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - Na usucapião;

VI - Na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte ideal de cada condômino;

VII - Na transmissão de direitos possessórios;

VIII - Na promessa de compra e venda;

IX - Na transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

X - Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, inclusive no caso de cisão.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as atividades referidas no parágrafo 2º após aquisição ou a menos 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância referida no parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito atualizado conforme valor de mercado.

§ 6º O disposto nos incisos IX e X, deste artigo, não se aplicam à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º Para comprovar a não incidência na extinção do usufruto, se tiver sido tributada a transmissão da nua-propriedade, admitir-se-á como prova de pagamento do imposto:

a) escritura pública em que conste ter sido pago o imposto de transmissão “inter vivos”, ou

b) certidão do órgão arrecadador de que o imposto foi pago.

Art. 104. As exonerações tributárias por imunidades e não incidências ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Fisco Municipal.

Art. 105. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido tornando-se devido o imposto respectivo desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa.

Seção VI
Das Obrigações de Terceiros

Art. 106. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido à municipalidade, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção por parte desta.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º Os Tabeliães ou os Escrivães, ficam obrigados a informar mensalmente até o dia 15 de cada mês, todas as transações imobiliárias do mês anterior, efetuadas junto a estes, em forma de relação contendo os seguintes dados:

I - Nome do comprador e do vendedor

II - Área transacionada de terreno e de construção

III - Valor da transação

IV - Numero da matricula do imóvel.

Art. 107. Mediante solicitação escrita da Municipalidade, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de

que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, conforme disposições no Artigo 197 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os administradores judiciais e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. As solicitações para os fins dos itens I e VI deste artigo, serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do solicitado.

Seção VII
Do Pagamento

Art. 108. O imposto deverá ser pago no prazo, pela forma e no lugar estabelecidos, facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação de imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único. O pagamento antecipado, nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do tributo quando ocorrer o fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 109. O imposto deverá ser pago até a data do fato translativo, e antes da respectiva formalização do ato ou negócio jurídico.

Art. 110. A guia de recolhimento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente e seu pagamento poderá ser efetuado na rede bancária.

Seção VIII
Da Restituição do Imposto

Art. 111. Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto ou retrovenda.

Art. 112. O imposto que tenha sido pago, somente poderá ser restituído:

I – Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II – Quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – Quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, monetariamente atualizada.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 113. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao sujeito passivo ou posto à sua disposição.

Art. 114. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 115. Os serviços públicos, a que se refere o artigo 113, desta Lei, consideram-se:

I - Utilizados pelo sujeito passivo:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II
Das Taxas de Licença

Art. 116. As Taxas de Licença são as elencadas no presente artigo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa consoante o seu objeto:

I – Taxa de localização de estabelecimentos e funcionamento de atividades;

II – Taxa de licença para execução de obras;

III – Taxa de licença para publicação;

IV – Taxa de licença para propaganda oral;

V – Taxa de localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI – Taxa de vistorias especiais em circos, pavilhões e congêneres.

§ 1º - As taxas previstas nos incisos III e IV, somente serão cobradas quando se caracterizar eventualidade ou não caracterizar prestação de serviços a terceiros.

§ 2º As taxas de licença elencadas neste artigo têm sua validade expressa no Anexo III da presente Lei.

Art. 117. As taxas mencionadas nos Incisos III a VI do artigo 116, serão regulamentadas por decreto e os valores fixados, na forma do Anexo III desta Lei.

Seção I
Da Taxa de Localização de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades
Subseção I
Do Sujeito Passivo, Incidência e Licenciamento

Art. 118. A Taxa de Localização de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, ambulante, eventual ou transitório ou prática de atos sujeito ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se:

a) Atividade ambulante aquela exercida sem localização fixa com ou sem utilização de veículo.

b) Atividade eventual aquela exercida em caráter transitório e em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos;

Art. 119. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º A inscrição no Cadastro Fiscal será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, um formulário próprio fornecido pela Prefeitura, que deverá conter, além das características essenciais de cada atividade, todos os dados e informações necessárias ao cálculo e lançamento de tributos municipal.

§ 2º A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

§ 3º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará de Licença e Localização.

Art. 120. O Alvará se constitui no documento de licenciamento expedido pela autoridade municipal e deverá ser conservado no estabelecimento em lugar visível e de fácil acesso ao público ou conduzido pelo contribuinte, no caso de atividade ambulante ou eventual, sob pena de multa.

§ 1º O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º Alvará de Licença para atividade ambulante ou eventual é de caráter pessoal e intransferível.

§ 3º A autoridade municipal poderá conceder Alvará de Licença provisório, a seu critério, quando não for possível o Alvará de Licença definitivo, por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, devendo constar no respectivo alvará o prazo dessa concessão.

§ 4º A requerimento da parte interessada, a autoridade municipal concederá, a seu critério, a renovação do Alvará de Licença provisório, mediante a devolução do documento vencido para a concessão de outro com nova validade.

Art. 121. A alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade deverá ser requerida no prazo de 90 (Noventa) dias a contar da data da alteração na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

Art. 122. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de encerramento na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, para efeito de baixa de inscrição, sob pena de multa.

§ 1º O requerimento de baixa de inscrição será protocolado juntamente com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Alvará de Licença e Localização ou Declaração de Extravio, quando for o caso;

b) Livros Especiais de ISS, quando prestadora de serviços;

c) Talonários de Notas Fiscais, ainda que não utilizadas pelo contribuinte, para inutilização pela Fiscalização Municipal, quando prestadora de serviços;

d) Distrato Social ou equiparado, na Junta Comercial;

e) Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

§ 2º Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§ 3º Os livros e documentos apresentados por ocasião do requerimento de baixa de inscrição serão devolvidos ao contribuinte no prazo suficiente para que se processe a inspeção fiscal destes documentos.

§ 4º A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importa em quitação de tributos nem exime o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expirado o prazo legal de prescrição ou decadência.

Subseção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 123. As taxas de licença, diferenciada em função da natureza da atividade ou ato praticado, serão calculadas em conformidade com os valores fixados no Anexo III, desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de alteração da licença, nos termos do artigo 121 desta Lei, apenas quanto ao nome e razão social, será cobrada somente a taxa correspondente à expedição de Alvará de Licença.

Subseção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 124. A Taxa de Localização/Renovação de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso, e seu pagamento deverá ser efetuado no ato da concessão/renovação do Alvará de Licença e Localização, conforme o Anexo III da presente Lei.

§ 1º Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Municipal de Contribuintes a pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente ainda que imunes ou isentas do pagamento da taxa de licença.

§ 2º O requerimento para a inscrição será feito pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade, obedecendo a modelo-padrão, preenchido sob sua inteira responsabilidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Pessoa jurídica:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

2 – CPF do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es) quando for o caso;

3 – Registro de Identidade do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es) quando for o caso;

4 – Comprovante de residência do(s) proprietário(s) e diretor(es);

5 – Contrato Social, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto com a ata de posse dos representantes;

6 – Identificação do imóvel fornecida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura e, em caso de aluguel, apresentar contrato de locação, com firma reconhecida;

7 – Carta de Habite-se em prédios já construídos ou comprovante de aprovação do projeto da construção, nos casos de prédios em construção, onde se localizará a empresa;

8 – Comprovante de inscrição na Fazenda Estadual (Inscrição Estadual), exceto para empresas com atividade única de prestação de serviços que dispensem a inscrição;

9 – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, conforme legislação estadual e ou federal;

10 - Em caso de atividades especiais, registro junto ao órgão Federal, Estadual ou de classe;

11 – Requerimento protocolado Requerimento de Alvará Sanitário, quando necessário;

12 – Certificado de conclusão do curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;

13 – Procuração autenticada, quando for o caso;

14 – Requerimento protocolado de Licença Ambiental, quando a atividade exigir;

15 – Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

II – Pessoa Física:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 – Registro de Identidade;

2 – CPF;

3 – Comprovante de residência;

4 – Carteira de motorista compatível com a atividade, quando a atividade envolver atividade direção de veículos e afins;

5 – Documento do veiculo, quando a atividade for de transporte;

6 – Certificados de qualificação para o exercício da profissão a qual esta requerendo licença (na ausência destes, declaração do requerente de que é legalmente capaz para o exercício da atividade e que se

responsabiliza civil e criminalmente pelos atos que praticar no exercício destas funções);

7 – Identificação do imóvel fornecida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura e, em caso de aluguel, apresentar contrato de locação, com firma reconhecida;

8 – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, conforme legislação estadual e ou federal;

9 – Registro junto ao órgão Federal, Estadual ou de classe, quando a atividade assim determinar;

10 – Requerimento protocolado de Alvará Sanitário, quando atividade exigir,;

11 – Requerimento protocolado Licença Ambiental, quando a atividade exigir;

12 – Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

III – Ambulante:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 – Registro de Identidade;

2 – CPF;

3 – Comprovante de residência;

4 – Requerimento de Alvará Sanitário, quando atividade exigir;

5 – Certificado de conclusão do curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;

6 – Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

IV – Eventual ou transitório:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 – Registro de Identidade;

2 – CPF;

3 – Comprovante de residência;

4 – Requerimento de Alvará Sanitário, quando atividade exigir;

5 – Certificado de conclusão do curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;

6 – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em relação a equipamentos a serem utilizados quando necessário para a segurança do consumidor;

7 – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros quando necessário para a segurança do consumidor;

8 – Licença Ambiental, quando a atividade exigir;

9 – Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

§ 3º A alteração dos produtos a serem comercializados por ambulantes somente poderá ser realizada mediante autorização da Prefeitura.

Seção II
Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Subseção I
Da Incidência e Licenciamento

Art. 125. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pela aprovação de projetos de licenciamento de construções de qualquer natureza e espécie, realizadas no Município, incidindo sobre os proprietários ou responsáveis pelos respectivos imóveis.

Art. 126. Destina-se a Taxa de Licença para Execução de Obras ao exame de documentos e enquadramento de obras na legislação própria do Município.

Parágrafo Único. A Taxa incide ainda, sobre:

I – Aprovação ou revalidação de projetos;

II – Fixação do alinhamento;

III – Vistoria e expedição de Habite-se;

IV – Aprovação de projetos e licenciamentos de desmembramentos e/ou fracionamentos;

V – Aprovação de projetos de loteamento ou arruamento;

VI – Licença para demolição de prédios;

VII – Aprovação de unificação de áreas;

Art. 127. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município, sob pena de multa.

§ 1º O município poderá instituir além do alvará outra placa ou similar que deverá ser fixada no local da realização da obra, afim de identificar que a mesma está devidamente licenciada.

§ 2º As normas de regulamentação do Parágrafo § 1º deste artigo, serão emitidas por decreto do executivo.

Art. 128. Os prazos e demais normas pertinentes ao licenciamento e as construções, são os estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

Subseção II
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 129. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por valores fixados, na forma do Anexo III desta Lei.

Subseção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 130. A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada e arrecadada antecipadamente, no ato do protocolo do projeto para aprovação ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO III
Das Taxas de Fiscalização

Art. 131. As Taxas de Fiscalização são as elencadas no presente artigo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa consoante o seu objeto:

I - Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos e Atividades;

II - Taxa de Fiscalização e Vistoria de Veículos de Transporte;

III - Taxa de Fiscalização de Elevadores;

IV - Taxa de Fiscalização de Fundações;
V - Taxa de Fiscalização de Fossas e Sumidouros;
VI - Taxa de Fiscalização de Taxímetros.

Art. 132. As taxas mencionadas nos Incisos II a VI do artigo 131, são as definidas em leis específicas e os valores fixados, na forma do Anexo III desta Lei.

Seção Única
Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos e Atividades

Art. 133. A Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos e Atividades tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

§ 1º A fiscalização ou vistoria do funcionamento de estabelecimentos e atividades de que trata o caput deste artigo será efetuada anualmente de forma objetiva ou subjetiva.

§ 2º A fiscalização de forma subjetiva ou a distância, condiciona-se a existência de estrutura no município, com competência para o exercício do poder de policia.

Art. 134. A taxa será recolhida anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro e será lançada conforme valores fixados, na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal, de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

Art. 135. O Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

CAPÍTULO IV
Das Taxas de Serviços

Art. 136. As Taxas de Serviços têm como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou posto a sua disposição pelo Município, resultando na expedição de documento ou em prática de ato de sua competência.

Art. 137. As Taxas de Serviços são as seguintes:
I - Taxa de Serviços Diversos;
II - Taxa de Expediente;
III - Taxa de Coleta de Lixo;
IV - Taxa por Ações e Serviços de Saúde.

Seção I
Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 138 - As Taxas de Serviços Diversos são as elencadas no presente artigo e incidem sobre o serviço público específico e divisível enunciado no seu objeto, a ser regulamentado por decreto do executivo municipal:
I - Taxa de demarcação de numeração predial;
II - Taxa de Cemitério;
a – Taxa de Licenças para construção de mausoléu ou carneiro1;
b – Taxa anual de ¨Direito de Uso e Manutenção¨ de terreno ou gaveta;
c - Taxa de sepultamento no Cemitério Público Municipal;
d - Taxa de remoção de restos mortais para realocação no Cemitério Público Municipal;

[1] Jazigo ou túmulo

e – Taxa de remoção de restos mortais para transladação;
f – Taxa de aluguel da Capela
III - Taxa de remoção de cadáveres de animais em via pública;
IV - Taxa de remoção de lixo não doméstico;
V– Taxa de abertura de valas para colocação de canos;
VI - Taxa de serviços de máquinas, implementos e transportes;
VII – Taxa Registro de Marca, para marcação de Animais.

§1º em relação ao Inciso II, As pessoas carentes, a juízo da autoridade municipal, ficam isentas do pagamento das taxas de aluguel de gaveta, inumação, exumação e aluguel da capela.

§2º em relação ao Inciso II, alínea C, o aluguel dos terrenos e gavetas não excederão ao prazo de 5 anos. Após este prazo, não havendo regularização, os restos mortais serão removidos para o ossuário municipal.

Art. 139. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo 138 desta lei.

Art. 140. O pagamento da Taxa efetuar-se-á simultaneamente com o requerimento do serviço junto à local credenciado pelo município, cujo valor possui expressão equivalente em VRM – Valor de Referência Municipal, conforme o Anexo III da presente Lei.

Parágrafo Único. As normas para cobrança das taxas previstas no Art. 138 , desta lei, poderão ser regulamentadas por decreto do executivo.

Seção II
Da Taxa de Expediente

Art. 141. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 142. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito.

§ 1º A taxa será devida:

I - Por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - Tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III – Pela emissão de certidões, atestados e documentos similares;

IV – Pela emissão de segunda via de Alvará, habite-se e similares;

V – Outras situações não especificadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao pagamento da taxa:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

III - Pela emissão de boletos para pagamentos de tributos ou contribuições.

IV - As certidões, guias, atestados, espelhos cadastrais, AIDOFs e demais documentos, caso esses sejam emitidos através de aplicativo disponibilizado pelo fisco municipal na rede mundial de computadores (internet).

Art. 143. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada conforme disposto no Anexo III desta Lei e atualizada anualmente por decreto do executivo.

Parágrafo Único. As normas para cobrança das taxas previstas no Art. 141 , desta lei, poderão ser regulamentadas por decreto do executivo.

Art. 144. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

Seção III
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 145. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a prestação, direta ou indireta pelo Município, do serviço público específico e divisível nela enunciado, efetivamente prestado ou posto à disposição do sujeito passivo.

Art. 146. O responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação do serviço enunciado no artigo anterior.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo considera-se como imóvel a unidade autônoma assim considerada pelo Município e inscrita no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 147. A taxa, diferenciada em função do uso do imóvel, será calculada de acordo com o Anexo III desta Lei.

§ 1º Os valores previstos no caput deste artigo serão fixados em VRM – Valor de Referência Municipal, e sua correção será pelo índice oficial adotado pelo Município.

Art. 148. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente, em expressão monetária e de ofício, na mesma data para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e seu pagamento dar-se-á juntamente com este, em calendário a ser fixado por Decreto do Executivo Municipal.
Parágrafo Único. Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

Art. 149. Aplica-se à taxa de coleta de lixo, no que couber, os princípios e normas concernentes ao lançamento, pagamento, onerações e penalidades previstas no Capítulo I da presente Lei referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção IV
Da Taxa por Ações e Serviços de Saúde

Art. 150. É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 151. A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária bem como vistoria anual das condições regulares, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando exame das condições iniciais da licença de estabelecimentos especificados no Anexo III desta Lei.

Art. 152. É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição o serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

Art. 153. A taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, e será calculada por valores fixados conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 154. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes de legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

Art. 155. A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa por Ações e Serviços de Saúde será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 156. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como

veículos de transporte de bens e produtos, comércio ambulante, comércio eventual e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará Sanitário, pela autoridade sanitária municipal.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos; os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários; as creches; os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitada.

Art. 157. A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, renovação de Alvará Sanitário ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 158. A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

§ 1º O Alvará Sanitário terá o prazo de validade de 1 (um) ano, a partir de sua concessão, ou renovação.

§ 2º A renovação do Alvará Sanitário, deverá ser solicitado junto ao Setor de Protocolo Municipal até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento, informado no próprio documento, sob pena de multa.

Art. 159. O valor das Taxas por Ações e Serviços de Saúde deverá cobrir o custo administrativo do procedimento correspondente.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
Dos Elementos da Contribuição de Melhoria

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 160. A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 161. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - Outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 163. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos poderão ser lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 164. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Seção III
Do Cálculo

Art. 165. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso

e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 166. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração Municipal procederá da seguinte forma:

I - Definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - Elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - Delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - Relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - Fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – Estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - Lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - Lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - Somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - Definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - Calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 167. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 40% (quarenta por cento), a exceção de Projeto de Lei especifico autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 168. Para os efeitos do inciso III, do artigo 166, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 169. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 166 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo Único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Seção IV
Da Cobrança e Lançamento

Art. 170. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração Municipal publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III – Orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 171. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 166, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual se regerá pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento da obra, nem obsta à Administração Municipal a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 172. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 173. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - Referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 170;

II - De forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - O valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - O prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - Local para o pagamento;

VI - Prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do parágrafo 1º, e de não ser conhecido, pela Administração Municipal, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no parágrafo 2º.

Art. 174. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - Erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - O cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do artigo 166;

III - O valor da Contribuição de Melhoria;

IV - O número de prestações.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V

Do Pagamento

Art. 175. A Contribuição de Melhoria será paga em parcelas mensais, iguais e consecutivas, definidas em Decreto do Executivo Municipal, tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do artigo 166 desta Lei.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá optar:

I - Pelo pagamento do valor total de uma só vez até a data de vencimento da primeira prestação, o Poder Executivo poderá conceder a título de incentivo, mediante Decreto, um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre a contribuição de melhoria devida, obedecida a Lei Federal n° 101/2000, de 05 de maio de 2000.

II – O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá efetuar em até no Máximo 36 (trinta e seis) parcelas, cujo valor mínimo não será menor que 0,50 (cinquenta centésimos) da VRM– Valor de Referência Municipal.

Seção VI
Da Não-Incidência

Art. 176. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 177. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - Simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - Colocação de “meio-fio” e sarjetas.

IV - Obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - Obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII
Das Isenções

Art. 178. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo Único. O benefício da isenção será concedido à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção VIII
Das Disposições Finais

Art. 179. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 180. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 181. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 1º A previsão de arrecadação anual da CIP deverá estar respaldada e manter coerência com as estimativas de despesas e planos de metas da Administração Municipal para com o Serviço de Iluminação Pública.

§ 2º A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica que abrange o território do Município deverá informar ao órgão responsável pela contribuição todos os elementos necessários à inscrição cadastral do sujeito passivo, bem como, da base de cálculo para determinação de valor da CIP, seja para os fins da homologação ou efetivação do lançamento em caso de inadimplência do sujeito passivo.

Art. 182. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão que abranja o território do Município de Lindolfo Collor.

Art. 183. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica de cada unidade consumidora, constante da fatura ou nota fiscal emitida pela empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 184. As alíquotas de contribuição, são diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h conforme o disposto no Anexo III, desta Lei.

Parágrafo 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.

Parágrafo 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

Parágrafo 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 185. Os valores de contribuição poderão ser fixados e ajustados anualmente por Decreto do Executivo Municipal, embasado na variação da VRM, ou no reajuste do valor da energia elétrica.

Art. 186. O lançamento da CIP dá-se por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o pagamento nos termos e prazos que dispuser a fatura ou nota fiscal mensal de recolhimento do consumo de energia elétrica apresentada pela concessionária de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato (máximo cinco dias úteis) do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, ou em no máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento das informações fornecidas pela concessionária de energia elétrica, sobre os débitos que não estiverem mais passíveis de cobrança pela mesma.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos I e II do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP, não pagos durante e sob a responsabilidade de cobrança da concessionária de energia, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 187. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo anterior, extingue o crédito sob condição resolutória da posterior homologação do lançamento.

Art. 188. Os recursos da CIP serão depositados em conta específica do Município de Lindolfo Collor, e serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública e manutenção das respectivas redes.

Art. 189. Fica criado/mantido o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 190. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a RGE– Rio Grande Energia o convênio ou contrato a que se refere o artigo 186, § 1º da presente Lei.

Parágrafo Único. Fica validado o Convênio firmado antes da publicação desta Lei.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
Da Fiscalização

Art. 191. Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 192. O Fiscal tributário é autoridade administrativa a quem compete, em nome da Secretária Municipal da Fazenda, entre outras atividades:

I – privativamente executar a fiscalização, por meio da ação fiscal direta ou indireta;

II – planejar, programar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao exercício da competência tributária municipal e orientar às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, quanto à correta aplicação da legislação tributária;

III – privativamente, constituir o crédito tributário pelo lançamento.;

IV - A Fiscalização Tributária será realizada diretamente, pelo Fiscal tributário, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e/ou informações colhidas em fontes que não as do contribuinte através de sistema de gestão informatizado.

§ 1º A competência estende-se a todo o território nacional, quando se tratar da verificação de atos ou fatos que possam resultar na constituição de crédito tributário para o Município de Lindolfo Collor.

§ 2º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento da legislação do imposto, inclusive as que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 193. O executivo regulamentará através de Decreto, o planejamento da Fiscalização Tributário do Município de Lindolfo Collor.

Art. 194. O Fiscal tributário, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 195. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - A exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigido;

II - A exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

III - A exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - A solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - A apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

VI – A exigência da exibição dos comprovantes de direito de ingresso ou em participação em diversões públicas, antes, durante ou após a realização do evento.

a) A forma de apresentação dos comprovantes de ingressos e afins, será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 196. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - Declaração fiscal mensal do próprio contribuinte;

II - Natureza da atividade;

III - Receita realizada por atividades semelhantes;

IV - Despesas do contribuinte;

V - Quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 197. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 198. A Autoridade Fiscal do Município poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II
Da Notificação e Intimação
Seção I
Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 199. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

Art. 200. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - Pessoalmente, por servidor municipal;

II – Por remessa postal, com Aviso de Recebimento;

III - Por edital.

IV – de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no art. 282, § único, Incisos I, II, III, alíneas “a”, “b” e “c”, desta Lei, poderá ser regulamentado por decreto do executivo.

§ 1º No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte junto ao cadastro competente.

§ 2º O edital referido no inciso III será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local ou em jornal, ou, ainda, afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

§ 3º Na impossibilidade de localizar o contribuinte e havendo condições de constituir o crédito tributário, as notificações deverão ser efetuadas por edital.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º, considera-se notificado o contribuinte 10 (dez) dias após a publicação ou afixação do edital.

§ 5º Em situações motivadas por força maior, sujeitas a análise por parte do Fisco Municipal, que impeçam ao contribuinte o cumprimento das notificações, exceto na notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória, poderá o mesmo solicitar, mediante início de processo administrativo no protocolo geral da Prefeitura, prorrogação do prazo de atendimento.

§ 6º Considerando o disposto no parágrafo anterior, nos casos em que for indeferida a solicitação do contribuinte fica suspenso o prazo previsto na notificação durante o intervalo da data do protocolo do pedido até a data da ciência ao Contribuinte.

§ 7º Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do contribuinte, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 8º Para o atendimento das notificações, fica o contribuinte sujeito ao estabelecido na Legislação Tributária Municipal.

Seção II
Da Intimação de Infração

Art. 201. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, por meio de:

I - Intimação Preliminar, com prazo de 30 (trinta) dias;

II - Auto de Infração, com prazo de 10 (dez) dias;

§ 1º Feita à intimação preliminar, não providenciando o contribuinte à regularização da situação, no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º- Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 265, § único, desta Lei.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

§5º Tratando-se de Auto de Infração por omissão na entrega de declarações acessórias instituídas em meio eletrônico pelo Fisco Municipal, poderá o contribuinte ser notificado da lavratura por meio de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por outro meio eletrônico conforme disposto no art. 282, § único, Incisos I, II, III, alíneas “a”, “b” e “c” desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo.

§6º O prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado por igual período uma única vez.

Art. 202. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas nos artigo 203 à 228, desta Lei.

CAPÍTULO III
Das Penalidades e Infrações

Seção I
Das Penalidades

Art. 203. Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I – Multa;

II – Proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito e a Fazenda Municipal;

III – Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos às concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o cumprimento de obrigações acessórias ou o pagamento do tributo e seus acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Seção II
Das Infrações com Multa

Art. 204. É considerado infrator, incorrendo na aplicação da penalidade de multa os capitulados nos artigos 205 à 228 desta lei.

I - SUBSEÇÃO X
DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 205. Aplicam-se aos substitutos tributários, no que couberem, as disposições desta lei, especialmente, aquelas relativas às penalidades por infrações.

§ 2º O não cumprimento da obrigação prevista no caput, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, nas condições e nos prazos regulamentares, sujeita o infrator, conforme o caso, as penalidades por infrações previstas nesta lei.

Art. 206. Os prestadores de serviço ficam obrigados a afixar em cada estabelecimento, cartaz em local de fácil visualização e leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, contendo a seguinte expressão: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços ou Documento Fiscal, autorizado pelo Município, para cada operação ou prestação".

Parágrafo único. Os cartazes poderão ser confeccionados em qualquer material, com letras no tamanho mínimo de 3,0 cm de altura por 1,5 cm de largura, na cor preta em fundo branco.

Art. 207. As pessoas físicas e jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, que exerçam atividades econômicas, similares ou prestem serviço público, estabelecidos ou sediados no Município, ficam obrigados a declarar suas informações cadastrais e efetuar seu cadastramento ou recadastramento, na periodicidade, na forma e no prazo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 208. As infrações e penalidades relacionadas ao Imposto Sobre Serviços estão definidas na presente lei e serão interpretadas da maneira mais favorável ao contribuinte, levando-se em conta:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

SEÇÃO VII
DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 209. As multas pelo descumprimento da obrigação principal serão aplicadas quando apurada a infração por meio de ação fiscal procedida pela Fiscalização Tributária do município.

§ 1º Considera-se, para os efeitos desta lei:

I – reincidência: uma nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva administrativamente a penalidade relativa à infração anterior;

II – falsidade: o cometimento, em tese, de um dos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei Federal nº 8.137 de 1990, suprimindo ou reduzindo o imposto e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber, falso ou inexato;

e) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

§ 2º A infração das sanções de que trata esta lei não elide a de outras previstas na legislação tributária e penal.

Art. 210. O infrator fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

§ 1º Referente ao não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando:

1 - instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento, determinando a redução ou supressão do imposto devido;

2 – não efetuar o recolhimento da importância devida cujo lançamento é efetuado por homologação;

3 – não promover inscrição municipal no Cadastro Mobiliário Fiscal;

4 - exercer atividades no âmbito do município sem autorização;

5 - iniciar obra de construção civil, sem prévia autorização do município.

b) igual a 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo devido quando deixar, na qualidade de responsável solidário, de recolher o valor do crédito tributário devido;

c) igual a 200 % (duzentos por cento) do tributo devido quando deixar, na qualidade de substituto tributário, de recolher o valor do crédito tributário devido.

§ 2º As penalidades previstas no parágrafo 1° serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo não serão inferiores a:

I - 2 (duas) VRMs na hipótese de o infrator tratar-se de pessoa jurídica;

II – 1 (uma) VRM na hipótese de o infrator tratar-se de profissional autônomo de nível superior ou legalmente equiparado;

III – 50% (cinquenta por cento) da VRM na hipótese de o infrator tratar-se profissional autônomo de nível médio;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) da VRM na hipótese de o infrator tratar-se profissional autônomo não elencado nos incisos II e III.

Seção VIII
DA INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 211. A obrigação acessória decorrente desta lei tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e a sua inobservância impõe as penalidades estabelecidas na forma desta lei.

Parágrafo único. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Subseção I
INFRAÇÕES RELATIVAS A INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Art. 212. Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas a informações cadastrais:

I – multa de 20% (vinte por cento) da VRM na hipótese de não comunicar, ou comunicar sem causa, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a alteração de seus dados cadastrais, conforme dispuser o regulamento;

II – multa de 30% (trinta por cento) da VRM na hipótese de solicitação de liberação de espetáculo de diversões públicas após a realização do evento.

III – multa de 01 (uma) VRM:

a) na hipótese de não promover, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal;

b) na hipótese de não comunicar, ou comunicar sem causa, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro no órgão de registro o encerramento de suas atividades no município;

c) na hipótese da ausência, de solicitação de liberação de espetáculos de diversões públicas;

d) quando deixar de afixar o cartaz de obrigatoriedade de emissão de documento fiscal autorizado na forma do parágrafo único e caput do artigo 206.

IV – multa de 02 (duas) VRMs na hipótese de se verificar falsificação na liberação de espetáculo de diversões públicas, ou, no caso de fraude, dolo ou má fé na prestação ou promoção de eventos de diversões públicas.

Subseção II
INFRAÇÕES RELATIVAS A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL

Art. 213. Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas a declaração eletrônica mensal:

I – multa de 10% (dez por cento) da VRM:

a) para cada dado omisso, exigido em regulamento, na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados e tomados;

b) para cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados apresentada fora da periodicidade, forma e prazo estabelecidos em regulamento.

II – multa de 20% (vinte por cento) da VRM para cada dado incorreto, exigido em regulamento, informado na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados;

III – multa de 25% (vinte e cinco por cento) da VRM:

a) para cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados não apresentada em periodicidade, forma e prazo estabelecidos em regulamento;

b) para cada documento fiscal informado com dados divergentes do constante do documento fiscal, informado na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados.

Subseção III
INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 214. Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

I – multa de 10% (dez por cento) da VRM para cada dado omisso, exigido em regulamento, na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados;

II – multa de 20% (vinte por cento) da VRM:

a) para cada dado incorreto, exigido em regulamento, informado na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados;

b) para cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados apresentada fora da periodicidade, forma e prazo estabelecidos em regulamento;

c) para cada dado omisso em relação às tarifas cobradas sobre os serviços regulados pelo Banco Central do Brasil.

III – multa de 25% (vinte e cinco por cento) da VRM:

a) para cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados não apresentada em periodicidade, forma e prazo estabelecidos em regulamento;

b) para cada documento fiscal informado com dados divergentes do constante do documento fiscal, informado na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados;

IV – multa de 30% (trinta por cento) da VRM para cada dado incorreto em relação às tarifas cobradas sobre os serviços regulados pelo Banco Central do Brasil.

Subseção IV
INFRAÇÕES RELATIVAS À GUIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 215. Será aplicada a multa de 25% (vinte e cinco por cento) da VRM para cada competência, quando deixar de utilizar a guia de recolhimento emitida pelo sistema da Declaração Eletrônica Mensal, para os sujeitos passivos obrigados a entrega da referida declaração.

Subseção V
INFRAÇÕES RELATIVAS AOS LIVROS DESTINADOS À ESCRITURAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS OU TOMADOS E OUTROS OBRIGATÓRIOS PELA LEGISLAÇÃO

Art. 216. Será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) da VRM por infração relativa a livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal exigido pela legislação municipal:

a) por competência, referente aos serviços não escriturados na conformidade do regulamento;

b) por competência, aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados.

Subseção VI
INFRAÇÕES RELATIVAS AOS LIVROS DESTINADOS AO REGISTRO DE RECEBIMENTOS DE IMPRESSOS FISCAIS, DE OCORRÊNCIAS E DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 217. Será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) da VRM por infração relativa a livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

c) aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento.

Subseção VII
INFRAÇÕES RELATIVAS À FRAUDE, ADULTERAÇÃO, EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVROS FISCAIS

Art. 218. Será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) da VRM por infração relativa à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços;

b) para cada livro ou documento, não previsto em outro dispositivo, quando o sujeito passivo não conservar os livros, documentos fiscais e meios de armazenamento de dados por período não inferior a 6 (seis) exercícios completos;

Subseção VIII
INFRAÇÕES RELATIVAS A AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO, CONFECÇÃO, EMISSÃO, GUARDA OU CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 219. Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas a autorização de impressão, confecção emissão, guarda ou conservação de documentos fiscais:

I – multa de 10% (dez por cento) da VRM:

a) para cada documento fiscal, quando o sujeito passivo mandar confeccionar Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente em desacordo com modelo aprovado pela legislação municipal;

b) para cada documento fiscal, quando o estabelecimento gráfico confeccionar Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, para si ou para terceiros, em desacordo com modelo aprovado pela

legislação municipal, DEVENDO CONSTAR TODAS AS INDICAÇÕES determinadas em regulamento;

II – multa de 20% (vinte por cento) da VRM:

a) para cada documento fiscal, quando o contribuinte mandar imprimir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco através da Autorização para Emissão de Documento Fiscal - AIDOF;

b) para cada documento fiscal, quando o estabelecimento gráfico confeccionar Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, para si ou para terceiros, sem a prévia autorização do Fisco através da Autorização para Emissão de Documento Fiscal – AIDOF;

c) para cada documento fiscal, quando o contribuinte deixar de preencher, concomitante todas as vias da Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente;

III – multa de 30% (trinta por cento) da VRM:

a) para cada talão, quando o sujeito passivo extraviar ou inutilizar Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente ou Autorização para Emissão de Documento Fiscal - AIDOF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o direito da fazenda cobrar o crédito tributário;

b) para cada AIDF, quando o sujeito passivo extraviar ou inutilizar Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente ou Autorização para Emissão de Documento Fiscal - AIDOF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o direito da fazenda cobrar o crédito tributário;

c) para cada documento fiscal, quando o sujeito passivo emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado;

IV – multa de 40% (quarenta por cento) da VRM:

a) para cada documento fiscal, quando o contribuinte possuir Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente com numeração ou seriação paralela;

b) para cada documento fiscal, quando o sujeito passivo emitir documento fiscal informando deduções não permitidas na legislação municipal;

c) para cada documento fiscal, quando o sujeito passivo emitir documento fiscal de forma irregular para acobertar operações imunes, isentas ou ao abrigo da não incidência;

d) para cada documento fiscal, quando o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente com importância diversa do valor dos serviços;

e) para cada documento fiscal, quando o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente com importância diversa do valor dos serviços.

f) para cada serviço, evento ou documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado.

V – multa de 50% (cinquenta por cento) da VRM para cada documento fiscal, quando o contribuinte deixar de preencher identicamente, todas as vias da Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente, diferenciando as informações constantes da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

VI – multa de 01 (uma) VRM para cada talonário, quando o sujeito passivo manter documento fiscal fora do estabelecimento do contribuinte sem a devida autorização do fisco municipal.

Subseção IX
INFRAÇÕES RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - MÁQUINA REGISTRADORA (ECF)

Art. 220. Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):

I - de 04 (quatro) VRMs:

a) por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação.

II – multa de 01 (uma) VRM:

a) por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

b) por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

c) por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

III – multa de 30% (trinta por cento) da VRM por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido.

Subseção X
INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO DE PRESTADORES DE OUTROS MUNICÍPIOS – CPOM

Art. 221. Serão aplicadas as seguintes multas por infração relativas a inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Lindolfo Collor:

I – multa de 01 (uma) VRM por prestador de serviços não inscrito;

II – multa de 20% (vinte por cento) da VRM por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de efetuar a retenção na fonte dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento.

Subseção XI

INFRAÇÕES RELATIVAS A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 222. Será aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) da VRM por documento fiscal, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, deixarem de solicitar a autorização para emiti-la, na conformidade do regulamento.

Paragrafo único. O uso de documento diverso do disposto no Parágrafo 3º, do artigo 81, desta lei, ou seja, o uso da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, enseja aplicação de multa no valor de 01 (uma) VRM por documento emitido.

Subseção XII
INFRAÇÕES RELATIVAS A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 223. Será aplicada a seguinte multa por infrações relativas à Fiscalização Tributária:

I – multa de 01 (uma) VRM:

a) para cada documento, informação ou declaração, falso ou inexato apresentado pelo sujeito passivo.

b) quando o sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados, não atender, no prazo estipulado, a Intimação lavrada pela autoridade competente para a apresentação de informações e documentos;

II – multa de 02 (duas) VRMs quando o sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados, atender parcialmente a Intimação lavrada pela autoridade competente para a apresentação de informações e documentos;

III - de 4 (quatro) VRM:

a) quando o sujeito passivo embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

b) quando o sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados, não facilitar a ação fiscal e franquear à fiscalização tributária seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis e utensílios, mercadorias, livros fiscais e contábeis, meios de armazenamento de dados,

bem como todos os documentos ou papéis, inclusive borradores, cadernos ou apontamentos em uso ou já utilizados.

Subseção XIII
INFRAÇÕES RELATIVAS A EXIGÊNCIA DE TERCEIROS RELACIONADOS AO FATO GERADOR DO IMPOSTO

Art. 224. Será aplicada a multa de 25% (vinte e cinco por cento) da VRM por infração relativa a exigência de terceiros relacionados ao fato gerador do imposto:

a) para cada mês de competência, quando o profissional responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do imposto ou induzir o contribuinte à prática de infração;

b) para cada operação, quando o tomador do serviço aceitar documento diverso que não a Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, previamente aprovado pelo fisco municipal.

para cada mês, quando o tomador do serviço contratar o serviço de profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal do município.

Subseção XIV
INFRAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À UTILIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO E CONGÊNERES

Art. 225. Será aplicada a seguinte multa por infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Lindolfo Collor:

I – multa de 02 (duas) VRMs por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Lindolfo Collor;

II - multa de 30% (trinta por cento) da VRM por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Lindolfo Collor.

Subseção XV
INFRAÇÕES RELATIVAS AOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 226 Nas infrações relativas aos substitutos tributários previstos na legislação municipal aplicar-se-ão as seguintes multas:

I – 10% (dez por cento) da VRM por documento fiscal, na hipótese de o substituto tributário não exigir do prestador do serviço o correto preenchimento da Nota Fiscal de Serviço ou de outro documento fiscal autorizado pela Fazenda Municipal, inclusive, com relação às expressões previstas na legislação tributária e que devem constar obrigatoriamente do documento emitido;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da VRM:

a) por ocorrência, na hipótese de o substituto efetuar o recolhimento do valor retido, em desacordo com a forma estabelecida na legislação tributária municipal;

b) por documento fiscal, na hipótese de o substituto tributário não exigir do prestador do serviço Nota Fiscal de Serviço ou outro documento fiscal autorizado pela Fazenda Municipal;

III – 30% (trinta por cento) da VRM na hipótese de o substituto não apresentar declaração fiscal na periodicidade, na forma e no prazo estabelecido em regulamento;

IV – 50% (cinquenta por cento) da VRM por documento fiscal, na hipótese de o substituto tributário aceitar que o substituído emita mais de um documento fiscal pelo mesmo serviço prestado, com o propósito de evitar a substituição tributária;

V – 01 (uma) VRM, por competência, na hipótese de o substituto tributário não manter o controle das operações sujeitas a esse regime,

para exame posterior da fiscalização tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Subseção XVI
INFRAÇÕES RELATIVAS AOS SUBSTITUÍDOS TRIBUTÁRIOS

Art. 227. Nas infrações relativas aos substituídos tributários previstos na legislação municipal aplicar-se-á a multa de 10% (dez por cento) da VRM por documento fiscal, na hipótese de o substituído não destacar na Nota Fiscal de Serviço ou outro documento fiscal autorizado pela Fazenda Municipal, o valor a ser retido e a alíquota aplicada.

Subseção XVII
INFRAÇÕES RELATIVAS A INFRIGÊNCIA AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 228. Será aplicada a multa de 25% (vinte e cinco por cento) da VRM por infração relativa a infringência aos demais dispositivos da legislação tributária municipal, para as quais não haja penalidade específica prevista na lei.

Subseção XVIII
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE INFRAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 229. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor até o limite máximo de 18 (dezoito) VRMs.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 230. Quando apurada a ocorrência de infração a mais de 1 (um) dispositivo de obrigação acessória, ao sujeito passivo serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

Art. 231. Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 232. Por ocasião do lançamento de penalidade expressa em VRM, será considerado o valor da VRM vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 233. Procedimentos de inscrição, alteração de dados e baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente da sua omissão.

Art. 234. A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do cumprimento da obrigação acessória, do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

SUBSEÇÃO IXX
DA REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 235. Na hipótese de o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 236. O autuado reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 237. As reduções de que tratam os artigos 235 e 236 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 229.

Art. 238. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 239. O pagamento do imposto e o cumprimento da obrigação acessória é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Subseção XX
DA REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 240. Na hipótese de o autuado reconhecer a procedência da infração cometida, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 20% (vinte por cento).

Art. 241. O autuado reconhecendo a procedência da infração cometida, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 10% (dez por cento).

Art. 242. As reduções de que tratam os artigos 235 e 236 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 229.

Art. 243. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 244. O pagamento do imposto e o cumprimento da obrigação acessória serão sempre devidos, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Subseção XXI
DOS LIMITES PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 245. Os valores das multas previstas nos artigos 211 a 244 serão apuradas conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 10% (dez por cento) da VRM e o máximo de 18 (dezoito) VRMs.

Art. 246. Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 247. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, que optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será regido pelas regras daquela Lei Complementar Federal, sujeitando-se, ainda:

I – às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN;

II – subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município.

Art. 248. Aplica-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto nesta Lei.

Seção III
Das Proibições

Art. 249. Os sujeitos passivos que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestação de serviços dos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.

Seção IV
Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 250. O sujeito passivo que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. Mediante Decreto o Poder Executivo estabelecerá os critérios que serão adotados para o regime especial de fiscalização.

Seção V
Da Suspensão ou Cancelamento dos Benefícios

Art. 251. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos sujeitos passivos que se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Fisco Municipal, considerando a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTLO IV
DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 252. A arrecadação dos tributos será procedida:

I – Para pagamento em local credenciado pelo Município;

II – Através de cobrança administrativa;

III – Mediante ação executiva;

IV – Mediante retenção na fonte;

V – Através de convênio para cobrança.

§ 1º A cobrança far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação complementar.

§ 2º Dar-se-á a retenção na fonte por ocasião do pagamento por serviços prestados às administrações direta e indireta do Município, sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e tributados sobre a receita bruta.

CAPÍTULO IV
Da Restituição

Art. 253. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 254. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo Único. As importâncias objeto da restituição serão corrigidas somente quando não corresponderem ao exercício fiscal vigente, pelo mesmo índice de variação utilizado para correção do valor da VRM – Valor de Referência Municipal.

Art. 255. Os pedidos de restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda e somente serão recebidos quando acompanhados dos documentos que comprovam os respectivos pagamentos.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes originais do pagamento efetuado.

§ 2º A restituição do imposto será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita comercial ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência do pedido.

§ 3º A legitimidade para requerer a devolução de valores, na hipótese de o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS ter sido retido na fonte pelo tomador e recolhido indevidamente aos cofres municipais, pertence ao contribuinte prestador de serviço.

Art. 256. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte

Art. 257. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V
Da Prescrição

Art. 258. O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão e suplementação, extingue-se 5 (cinco) anos depois da expiração do ano financeiro em que se tornarem devidos.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária à revisão ou ao lançamento, desde que comunicada ao contribuinte, começando a correr novo prazo, findo o ano em que esse procedimento tiver lugar.

Art. 259. O direito de cobrar as dívidas provenientes de tributos, excluídos os que constituam ônus reais sobre bens imóveis, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual eles se tornarem devidos.

Art. 260. O Poder Executivo promoverá anualmente a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vista às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do artigo 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº. 6.830/80;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não incidência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do poder de policia;

III – cancelamento, quando, em relação a cada contribuinte, decorridos 5 anos, o valor dos créditos, somados e monetariamente

corrigidos e aplicados a taxa de juros e multa, nos termos desta Lei, sejam inferiores a 1 (uma) VRM – Valor de Referência Municipal.

IV – não ajuizamento de ação de cobrança, quando, em relação a cada contribuinte, individualmente, o valor dos créditos, monetariamente corrigidos e aplicados a taxa de juros e multa, nos termos desta Lei, sejam inferiores aos respectivos custos de cobrança, os quais, atualmente, correspondem a 1,5 da VRM – Valor de Referência Municipal, computando-se custas judiciais e despesas administrativas.

Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 261. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I – por intimação ou notificação feita diretamente ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II – pela solicitação do contribuinte na concessão de prazos especiais ou parcelamento para pagamento, mediante termo de confissão de divida;

III – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

Art. 262. Cessa, igualmente, em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar ou de cobrar multas por infrações a dispositivos desta Lei ou da legislação complementar.

CAPÍTULO VI
Das Imunidades, Isenções e Incentivos Fiscais

Art. 263. Além das imunidades previstas na Constituição Federal, na Estadual e na Lei Orgânica do Município de Lindolfo Collor, somente subsistirão as isenções e incentivos fiscais que venham a ser concedidas pela lei.

§ 1º As imunidades serão reconhecidas e as isenções concedidas pela seção de fiscalização tributária, sempre a requerimento dos interessados, na forma estabelecida na legislação complementar.

§ 2º As isenções concedidas, para o pagamento de impostos, não abrangerão, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título e a Contribuição de Melhoria, salvo por determinação expressa na lei.

§ 3º As empresas beneficiadas por incentivos fiscais deverão comprovar o cumprimento do estabelecido nas respectivas leis, até o último dia útil de janeiro de cada ano, sob pena de multa.

CAPÍTULO VII
Da Dívida Ativa

Art. 264. Constitui dívida ativa a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular e divide-se em:

§ 1º Divida ativa tributária, constituída por créditos provenientes desta natureza, devidamente lançados e sem pagamento dentro dos prazos legais.

§ 2º Divida ativa não tributária, constituída de créditos provenientes de lançamentos não tributários, devidamente lançados e sem pagamento dentro dos prazos legais.

§ 3º Divida ativa de outras origens, constituída por créditos passiveis de execução direta por peculiaridades contratuais, ou por determinações judiciais.

§ 4º A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 265. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa poderá ser realizada após o vencimento da obrigação e obrigatoriamente até 31 de março do ano subsequente.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á a partir do vencimento e obrigatoriamente até 31 de março do ano subsequente.

Art. 266. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo Único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII
Do Parcelamento, Protesto, Execução e Negativação

Art. 267. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa ou não, provenientes de lançamento de impostos vencidos, e penalidades de natureza tributária, vencidas, poderão ser parcelados e reparcelados, protestados, executados e o contribuinte ter seu nome negativado, observando-se as regras a seguir:

I – O parcelamento se dará em máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitado ao valor mínimo da parcela em 50% (cinquenta por cento) VRM – Valor de Referência Municipal, com entrada mínima de 5% (cinco por cento) do total devido;

§ 1º Para obtenção do parcelamento o sujeito passivo deverá confessar o débito apurado, atualizado e consolidado com as onerações

legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, através do Termo de Compromisso de Dívida, em que se contenha o total da dívida, incluindo correção monetária, juros, multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, nos termos do presente artigo.

§ 2º O pagamento em parcelas importará na aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração desde o seu vencimento inicial até o seu efetivo pagamento.

§ 3º As parcelas mensais serão corrigidas no início de cada ano, relativo ao exercício anterior, por índice a ser definido por Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º Poderá ser concedido a critério da Administração Tributária o reparcelamento do saldo devedor de parcelamento, em no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sucessivas, nos termos do presente artigo desde que:

a) por ocasião do reparcelamento o contribuinte recolha, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do saldo devedor;

b) os recolhimentos do ISS, quando for o caso, estejam atualizados.

§ 5º O não pagamento de três parcelas, ou o atraso do pagamento pelo período de três meses, tornará as demais parcelas automaticamente vencidas, tornando-se o débito exigível na sua integralidade, autorizando o Fisco a inscrever o débito em Dívida Ativa independente de qualquer notificação ao devedor, nos casos de tributos não inscritos e retomada das situações anteriores nos demais casos.

I – O Município poderá após notificação do devedor, encaminhar a Certidão de Divida Ativa, para protesto em cartório, ficando todas as despesas decorrentes desta ação a cargo do devedor.

II – O Município poderá também, após notificação do devedor, encaminhar a Certidão de Divida Ativa, para execução fiscal, ficando todas as despesas decorrentes desta ação a cargo do devedor.

III – O Município poderá também, após notificação do devedor, Negativar o contribuinte junto a empresas que prestam serviços de

proteção de crédito, tais como SPC, Serasa, ou outras assemelhadas, independente de protesto ou execução fiscal, ficando todas as despesas decorrentes desta ação a cargo do devedor.

Art. 268. As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 269. O parcelamento somente poderá ser concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o total da dívida, incluindo correção monetária, juros, multa e custas, nos termos da lei vigente.

§ 1º Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no artigo 163 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 270. Os créditos tributários e não tributários ajuizados, protestados, ou de contribuintes negativados, poderão ser parcelados conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O valor total do crédito ajuizado a ser parcelado será corrigido, pelo índice adotado para correção dos demais tributos municipais, até a data do pagamento da primeira parcela. Sobre o valor corrigido incidirá juros e multa a partir do vencimento do crédito até o pagamento da primeira parcela, nos termos da presente Lei.

§ 2º As custas judiciais, de protestos ou negativação, já dispensadas pela Administração não farão parte do parcelamento e as custas pendentes deverão ser suportadas pelo contribuinte que comprovará no processo administrativo.

§ 3º - Os processos judiciais, de protestos ou negativação, serão suspensos, temporariamente, até que ocorra a quitação do débito e em havendo descumprimento das normas de parcelamento, serão reativados.

CAPÍTULO IX
Das Certidões Negativas

Art. 271. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.
Parágrafo único. A certidão negativa de débitos terá validade de 30 dias.

Art. 272. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 273. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto deste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 274. A certidão negativa de débito será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do requerimento.

Art. 275. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 1º Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observarão o regramento contido na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º A consulta para emissão da certidão negativa ou positiva com efeito negativo, será realizada pelo CPF e/ou CNPJ do contribuinte, buscando sobre todos os imóveis e atividades do mesmo.

§ 3º O contribuinte deverá quitar os débitos do imóvel a ser transferido.

Art. 276. Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de débito.

Art. 277. A falta de certidão fornecida pela repartição competente, de isenção ou de quitação de tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até a data da operação, subsistirá em responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 278. A falta de transcrição da negativa referida no artigo anterior, nas escrituras ou documentos de transferência, ensejará ao Município a cobrança judicial imediata do débito por ventura existente.

Art. 279. No caso de solicitação de certidão para contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas, será emitida certidão positiva com efeito negativo, ressalvando a dívida objeto do acordo do parcelamento, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 280. A Fazenda Municipal poderá utilizar meio eletrônico para o fornecimento da certidão negativa de débitos.

Parágrafo único. O fornecimento da certidão negativa de débitos será disciplinado através de Decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO VII
DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 281. Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a formar decisão sobre:

I – Reclamação contra lançamento;

II – Auto de infração;

III – Pedido de restituição e/ou compensação;

IV – Apuração de tributos devidos.

Da Intimação por Meio Eletrônico

Art. 282. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei.

Paragrafo único. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão IPC-Brasil:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto.

b) mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal.

c) a senha de acesso a que se refere o inciso anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

Art. 283. O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do Art. 282 desta Lei, sendo obrigatório o

credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração.

§4º Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei.

Art. 284. Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 285. A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do Art.282, § único, Inciso III, desta Lei.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no Art. 200, desta Lei.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

§ 4º Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§5º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no Art. 200 desta Lei.

§6º Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 286. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do Art. 282, § único, Inciso III, alínea "b" desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1° deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1° e 2° deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo da Administração Municipal, com assinatura digital no padrão IPC-Brasil, a ser instituído e regulamentado por decreto.

Art. 287. Observadas as formas e as cautelas do Art. 200 desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando.

Art. 288. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

CAPÍTULO II
Do Procedimento Contencioso

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 289. O processo fiscal, por meio de procedimento contencioso, terá início:

I – Com a lavratura do termo de início da fiscalização e/ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - Com a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

III - Com a lavratura do termo de apreensão de livros e outros documentos fiscais;

IV – Com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

V – Com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo único. Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os fiscais tributários o prazo de 60 (sessenta) dias contínuos para concluí-la, podendo este prazo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias contínuos pelo coordenador da seção de fiscalização, mediante justificativa, por escrito, do agente fiscal, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

I - se o procedimento fiscal-administrativo iniciar com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita, o prazo contar-se-á a partir da entrega, pelo sujeito passivo, na Fazenda Municipal, dos livros exigidos em lei e/ou outros documentos solicitados.

II - o prazo concedido no termo de início de fiscalização ou intimação para apresentação de livros exigidos em lei e/ou outros documentos, somente poderá ser prorrogado mediante justificativa por escrito do sujeito passivo, e dirigida ao coordenador da seção de fiscalização, que poderá conceder ou não essa prorrogação.

III - O prazo para concluir a fiscalização será suspenso sempre que o servidor responsável pela fiscalização entrar em gozo de férias, licença de saúde, transferência do setor, ou exoneração.

Art. 290. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 291. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - O número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);

IV - A descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - O cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - A referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - A intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 294 desta Lei;

IX - A assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - A assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 292. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - Pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - Por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - Por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 293. A notificação de lançamento conterá:

I - A qualificação do sujeito passivo notificado;

II - A menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - O valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - A assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 294. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único. A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 295. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Seção II
Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 296. Preparado o processo, o coordenador da seção de fiscalização proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 200 desta Lei.

Art. 297. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 298. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. A Junta de Recursos Fiscais será composta por 3 (três) integrantes do quadro permanente de funcionários municipais, com titulação superior, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 299. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pela Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 300. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso.

Art. 301. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades não pagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no caput, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

CAPÍTULO III
Dos Procedimentos Especiais

Seção Única
Do Procedimento de Consulta

Art. 302. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 303. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 304. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 305. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 306. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307. Fica Criado a VRM (Valor de Referência Municipal) o qual é fixado em R$ 100,00 (cem reais).

Paragrafo único. O valor da VRM será corrigido no início de cada exercício pelo índice de variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do período ou outro índice que vier a substituí-lo, definido por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 308. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, em especial o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira no mês subsequente conforme calendário fiscal.

Art. 309. Os valores dos tributos não recolhidos nos seus respectivos vencimentos serão corrigidos monetariamente e, sobre os valores corrigidos, incidirá multa de 2% (dois por cento) no mês ou fração,

acrescendo-se 1 % ao mês, até o limite de 10% (dez por cento) ao final do nono mês, e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento da obrigação tributária sem o seu pagamento, o respectivo valor acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 310. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o dia útil imediatamente posterior.

Art. 311. Pela exigência a menor do imposto, taxas e multas, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o funcionário responsável, quando ficar provado o descaso ou a negligência, na execução dos serviços. cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 312. Incorpora-se a legislação municipal as determinações relativas a lançamento, arrecadação e fiscalização e demais orientações relativas ao Imposto Sobre Serviços (ISS) contidas nas Leis Complementares Federal nº 123/2006, e posteriores alterações que instituíram o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como as Resoluções aprovadas ou que venham a ser aprovadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo regulamentará por decreto ou instrução normativa a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance.

Art. 314. Revogam-se todas as Leis Municipais anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, em especial as Leis Municipais nºs 411/2002 e 1009/2012.

Art. 315. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de janeiro de 2018.

Wiliam Winck
Prefeito Municipal.
Registre-se e Publique-se.

Nicole Pozzebon Lacerda
Secretária de Administração e Planejamento

ANEXO I
TABELA DE FÓRMULAS DE CÁLCULO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

O Valor Venal do Imóvel será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

VVI = VVT + VVE

Onde:

VVI= Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

Os critérios adotados para cálculo dos terrenos, serão os descritos nas tabelas a seguir:

O Valor Venal do Terreno será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

VVT = FIT x Vm^2t sobre este valor será aplicado as depreciações, sempre sobre o VVT.

x S

x P

x T

x G

x DP

Onde:

VVT = Valor Venal do Terreno

FIT = Fração Ideal do Terreno

Vm^2t= É o Valor do m2 de terreno (tabela IX do anexo I)

S= Situação do terreno dentro da quadra

P= Pedologia é a consistência do solo

T= Topografia é o relevo do solo

G= Gleba

DP= Depreciação Profundidade

FIT (Fração Ideal de Terreno)

É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte fórmula:

FIT = At/ATE x AU

Onde:

AT = Área do Terreno

ATE = Área Total Edificada do Lote

AU = Área da Unidade

Depreciação Profundidade:

A profundidade média será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

Profundidade Média (PM) = Área Total do Terreno (AT) / Testada do Terreno (TT)

A depreciação por profundidade média será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

Depreciação de Profundidade (DP) = Profundidade Média (PM) / Testada do Terreno (TT)

Do resultado do cálculo acima será aplicada a tabela abaixo para Depreciação do Terreno em relação a sua Profundidade:

TABELA DE DEP	DEPRECIAÇÃO	FATOR
ATÉ 3,00	0,00	1,00
3,01 A 3,50	10 %	0,90
3,51 A 4,00	20 %	0,80
4,01 A 4,50	30 %	0,70
4,51 A 5,00	40 %	0,60
5,01 A 6,00	50 %	0,50
5,51 A 7,50	60%	0,40
ACIMA DE 7,51	80%	0,20

Obs.: Quando o imóvel for considerado gleba ou de esquina, com duas ou mais frentes, sobre ele não incidirá a Depreciação de Profundidade.

DEPRECIAÇÃO PELA SITUAÇÃO DO TERRENO

O fator corretivo de Situação (S) é atribuído ao imóvel conforme sua localização dentro da quadra, em conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE CORREÇÃO
Meio de quadra	1,00
Esquina / 2 ou mais frentes	1,10
Encravado	0,60

Condomínio Vertical (prédios três andares ou mais)	1,20

Obs: quando o terreno for considerado encravado, deve-se desconsiderar os outros fatores corretivos.

DEPRECIAÇÃO PELA PEDOLOGIA DO TERRENO

O coeficiente corretivo de Pedologia (P) é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE CORREÇÃO
Firme	1,00
Inundável	0,70
Alagado	0,60

DEPRECIAÇÃO PELA TOPOGRAFIA DO TERRENO

O fator corretivo de Topografia (T) é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE CORREÇÃO
Plano	1,00
Aclive acentuado	0,90
Declive acentuado	0,80
Irregular	0,60

DEPRECIAÇÃO PELO FATOR GLEBA DO TERRENO

O fator corretivo de depreciação por GLEBA, atribuído ao imóvel, será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Área de até 1.000,00 m² ..... = 1,00

Se a área do terreno for > 1.000,01 e < 2.000,00 m², então fg ..... = 0,90

Se a área do terreno for > 2.000,01 e < 3.000,00 m², então fg ..... = 0,80

Se a área do terreno for > 3.000.01 e < 4.000,00 m², então fg ..... = 0,70

Se a área do terreno for > 4.000,01 e < 5.000,00 m², então fg ..... = 0,60

Se a área do terreno for > 5.000,01 e < 6.000,00 m², então fg ..... = 0,50

Se a área do terreno for > 6.000,01 e < 7.500,00 m², então fg..... = 0,40

Se a área do terreno for > 7.500,01 e < 10.000,00 m², então fg..... = 0,35

Se a área do terreno for > 10.000,01 e < 20.000,00 m², então fg ..... = 0,30

Se a área do terreno for > 20.000,01 e < 50.000,00 m², então fg ..... = 0,25

Se a área do terreno for > 50.000,01 e < 100.000,00 m², então fg ..... = 0,20

Se a área do terreno for > 100.000,01 e < 200.000,00 m², então fg ..... = 0,15

Se a área do terreno for > 200.000,01 m², então fg ..... = 0,10

Obs.: Quando o imóvel for considerado gleba e suas depreciações somadas forem superiores a 90 %, serão desconsiderados os descontos que excederem aos 90 %.

- Todas as depreciações serão aplicadas multiplicando-se o fator de depreciação sobre o valor venal inicial do terreno.

- Do valor venal inicial do terreno serão deduzidos os valores das depreciações e obtido o valor venal atualizado do terreno.

- O valor venal atualizado do terreno será dividido pela área real do terreno e multiplicado pela fração do imóvel, para obter-se o valor venal da fração ideal do mesmo.

- Os critérios adotados para cálculo das edificações serão os descritos nas tabelas a seguir:

O valor venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:

VVE = AuE x Vm2TCPadrão x Est. Conservação

Onde:

VVE= Valor Venal da Edificação

AuE = Área da unidade Edificada

Vm2 TC = Valor do metro quadrado da Tipologia Construtiva (tabela IX do anexo I)

Est. Conservação = Coeficiente de depreciação em relação ao ano da construção e características do Imóvel.

AuE = Área da unidade Edificada

A área da unidade edificada é a área real da unidade mais a fração ideal de área correspondente de uso comum em caso de edificações com mais de uma unidade. Para obtenção da área de uso comum para cada unidade será aplicada a seguinte formula:

FIAC = AUC/ATE x AU

Onde:

FIAC= Fração Ideal da Área comum

AUC = Área de Uso Comum

ATE = Área Total Edificada

AU = Área da Unidade

O Estado de Conservação pelo ano de construção será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes abaixo:

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE DE CORREÇÃO
OTIMO	1,00
MUITO BOM	0,90
BOM	0,80
REGULAR	0,70
RUIM	0,50

Considera-se face de quadra os descritos no anexo II desta lei.

ANEXO II
MAPA

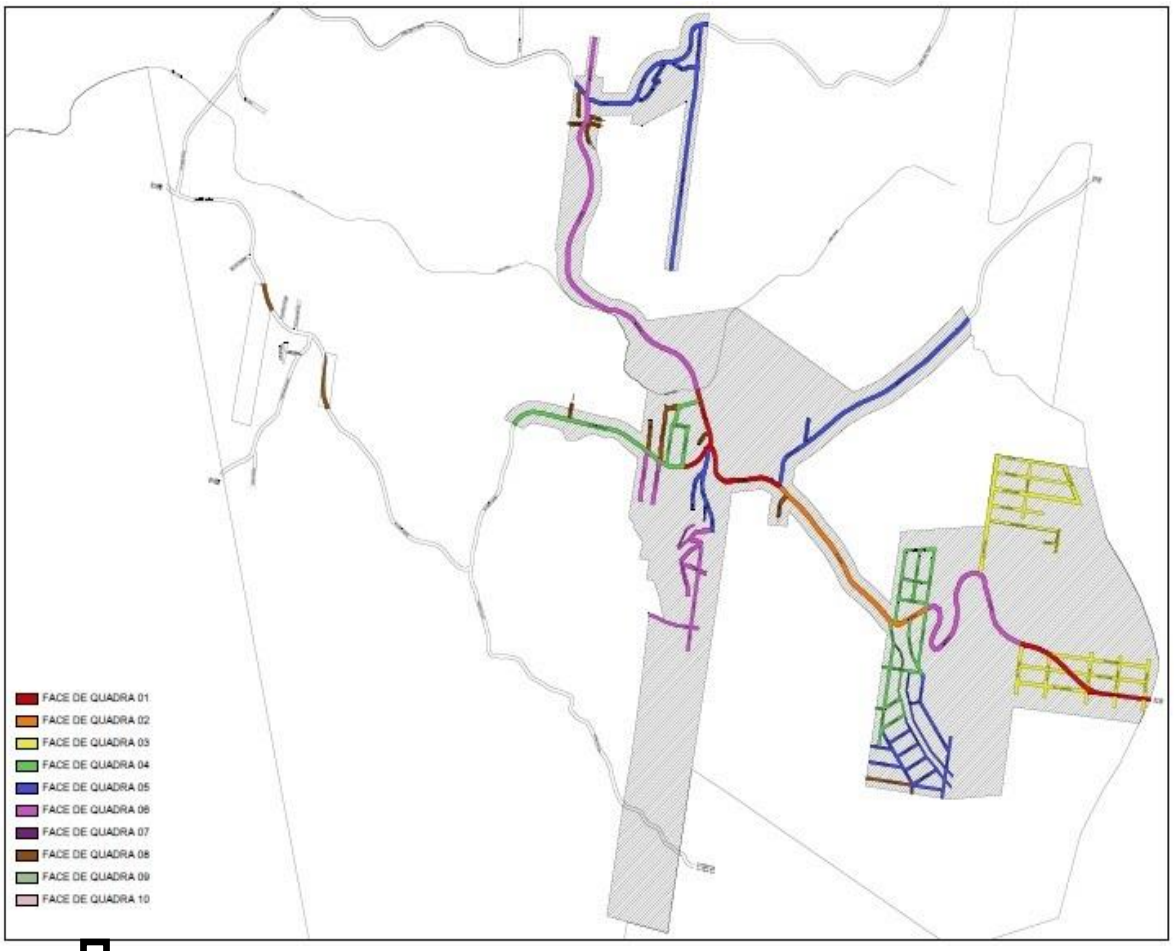

FACE DE QUADRA 01
FACE DE QUADRA 02
FACE DE QUADRA 03
FACE DE QUADRA 04
FACE DE QUADRA 05
FACE DE QUADRA 06
FACE DE QUADRA 07
FACE DE QUADRA 08
FACE DE QUADRA 09
FACE DE QUADRA 10

PLANTA DE VALORES DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

TABELA DE VALORES TERRENOS E DEPRECIAÇÕES

Setor Zona Urbana	Valor venal do m² em VRMs
1	2,70
2	2,43
3	2,19
4	1,97
5	1,77
6	1,59
7	1,43
8	1,29
9	1,16
10	1,05

TABELA DE VALORES CONSTRUÇÕES E DEPRECIAÇÕES EM VRMs

CASA EM ALVENARIA - PADRÃO ALTO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	18,00	18,00	16,20	14,40	12,60	10,80
2	17,10	17,10	15,39	13,68	11,97	10,26
3	16,25	16,25	14,62	13,00	11,37	9,75
4	15,43	15,43	13,89	12,35	10,80	9,26
5	14,66	14,66	13,20	11,73	10,26	8,80

6	13,93	13,93	12,54	11,14	9,75	8,36
7	13,23	13,23	11,91	10,59	9,26	7,94
8	12,57	12,57	11,31	10,06	8,80	7,54
9	11,94	11,94	10,75	9,55	8,36	7,16
10	11,34	11,34	10,21	9,08	7,94	6,81

CASA EM ALVENARIA - PADRÃO MUITO BOM						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1		16,50	14,85	13,20	11,55	

	16,50					9,90
2	15,68	15,68	14,11	12,54	10,97	9,41
3	14,89	14,89	13,40	11,91	10,42	8,93
4	14,15	14,15	12,73	11,32	9,90	8,49
5	13,44	13,44	12,10	10,75	9,41	8,06
6	12,77	12,77	11,49	10,21	8,94	7,66
7	12,13	12,13	10,92	9,70	8,49	7,28
8	11,52	11,52	10,37	9,22	8,07	6,91
9	10,95	10,95	9,85	8,76	7,66	6,57
10	10,40	10,40	9,36	8,32	7,28	6,24

CASA EM ALVENARIA - PADRÃO BOM						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	14,00	14,00	12,60	11,20	9,80	8,40
2	13,30	13,30	11,97	10,64	9,31	7,98
3	12,64	12,64	11,37	10,11	8,84	7,58
4	12,00	12,00	10,80	9,60	8,40	7,20

5	11,40	11,40	10,26	9,12	7,98	6,84
6	10,83	10,83	9,75	8,67	7,58	6,50
7	10,29	10,29	9,26	8,23	7,20	6,17
8	9,78	9,78	8,80	7,82	6,84	5,87
9	9,29	9,29	8,36	7,43	6,50	5,57
10	8,82	8,82	7,94	7,06	6,18	5,29

CASA EM ALVENARIA - PADRÃO MÉDIO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	12,00	12,00	10,80	9,60	8,40	7,20
2	11,40	11,40	10,26	9,12	7,98	6,84
3	10,83	10,83	9,75	8,66	7,58	6,50
4	10,29	10,29	9,26	8,23	7,20	6,17
5	9,77	9,77	8,80	7,82	6,84	5,86
6	9,29	9,29	8,36	7,43	6,50	5,57
7	8,82	8,82	7,94	7,06	6,17	5,29
8		8,38	7,54	6,70	5,87	

	8,38					5,03
9	7,96	7,96	7,16	6,37	5,57	4,78
10	7,56	7,56	6,81	6,05	5,29	4,54

CASA EM ALVENARIA - PADRÃO SIMPLES						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	10,00	10,00	9,00	8,00	7,00	6,00
2	9,50	9,50	8,55	7,60	6,65	5,70
3	9,03	9,03	8,12	7,22	6,32	5,42
4	8,57	8,57	7,72	6,86	6,00	5,14
5	8,15	8,15	7,33	6,52	5,70	4,89
6	7,74	7,74	6,96	6,19	5,42	4,64
7	7,35	7,35	6,62	5,88	5,15	4,41
8	6,98	6,98	6,29	5,59	4,89	4,19
9	6,63	6,63	5,97	5,31	4,64	3,98
10	6,30	6,30	5,67	5,04	4,41	3,78

CASA EM ALVENARIA - PADRÃO BAIXO

Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	8,00	8,00	7,20	6,40	5,60	4,80
2	7,60	7,60	6,84	6,08	5,32	4,56
3	7,22	7,22	6,50	5,78	5,05	4,33
4	6,86	6,86	6,17	5,49	4,80	4,12
5	6,52	6,52	5,86	5,21	4,56	3,91
6	6,19	6,19	5,57	4,95	4,33	3,71
7	5,88	5,88	5,29	4,70	4,12	3,53
8	5,59	5,59	5,03	4,47	3,91	3,35
9	5,31	5,31	4,78	4,25	3,72	3,18
10	5,04	5,04	4,54	4,03	3,53	3,03

APARTAMENTO EM ALVENARIA - PADRÃO ALTO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	20,00	20,00	18,00	16,00	14,00	12,00

2	19,00	19,00	17,10	15,20	13,30	11,40
3	18,05	18,05	16,25	14,44	12,64	10,83
4	17,15	17,15	15,43	13,72	12,00	10,29
5	16,29	16,29	14,66	13,03	11,40	9,77
6	15,48	15,48	13,93	12,38	10,83	9,29
7	14,70	14,70	13,23	11,76	10,29	8,82
8	13,97	13,97	12,57	11,17	9,78	8,38
9	13,27	13,27	11,94	10,61	9,29	7,96
10	12,60	12,60	11,34	10,08	8,82	7,56

APARTAMENTO EM ALVENARIA - PADRÃO MUITO BOM						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	18,00	18,00	16,20	14,40	12,60	10,80
2	17,10	17,10	15,39	13,68	11,97	10,26
3	16,25	16,25	14,62	13,00	11,37	9,75
4	15,43	15,43	13,89	12,35	10,80	9,26
5		14,66	13,20	11,73	10,26	

	14,66					8,80
6	13,93	13,93	12,54	11,14	9,75	8,36
7	13,23	13,23	11,91	10,59	9,26	7,94
8	12,57	12,57	11,31	10,06	8,80	7,54
9	11,94	11,94	10,75	9,55	8,36	7,16
10	11,34	11,34	10,21	9,08	7,94	6,81

APARTAMENTO EM ALVENARIA - PADRÃO BOM						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	16,00	16,00	14,40	12,80	11,20	9,60
2	15,20	15,20	13,68	12,16	10,64	9,12
3	14,44	14,44	13,00	11,55	10,11	8,66
4	13,72	13,72	12,35	10,97	9,60	8,23
5	13,03	13,03	11,73	10,43	9,12	7,82
6	12,38	12,38	11,14	9,90	8,67	7,43
7	11,76	11,76	10,59	9,41	8,23	7,06
8	11,17	11,17	10,06	8,94	7,82	6,70

9	10,61	10,61	9,55	8,49	7,43	6,37
10	10,08	10,08	9,08	8,07	7,06	6,05

APARTAMENTO EM ALVENARIA - PADRÃO MEDIO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	13,00	13,00	11,70	10,40	9,10	7,80
2	12,35	12,35	11,12	9,88	8,65	7,41
3	11,73	11,73	10,56	9,39	8,21	7,04
4	11,15	11,15	10,03	8,92	7,80	6,69
5	10,59	10,59	9,53	8,47	7,41	6,35
6	10,06	10,06	9,05	8,05	7,04	6,04
7	9,56	9,56	8,60	7,64	6,69	5,73
8	9,08	9,08	8,17	7,26	6,35	5,45
9	8,62	8,62	7,76	6,90	6,04	5,17
10	8,19	8,19	7,37	6,55	5,74	4,92

APARTAMENTO EM ALVENARIA - PADRÃO SIMPLES						
Faces	Valor do m²	OTIMO	MUITO	BOM	REGULAR	RUIM

de quadra	construído	0,00%	BOM 10%	20,00%	30,00%	40,00%
1	10,00	10,00	9,00	8,00	7,00	6,00
2	9,50	9,50	8,55	7,60	6,65	5,70
3	9,03	9,03	8,12	7,22	6,32	5,42
4	8,57	8,57	7,72	6,86	6,00	5,14
5	8,15	8,15	7,33	6,52	5,70	4,89
6	7,74	7,74	6,96	6,19	5,42	4,64
7	7,35	7,35	6,62	5,88	5,15	4,41
8	6,98	6,98	6,29	5,59	4,89	4,19
9	6,63	6,63	5,97	5,31	4,64	3,98
10	6,30	6,30	5,67	5,04	4,41	3,78

APARTAMENTO EM ALVENARIA - PADRÃO BAIXO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	8,00	8,00	7,20	6,40	5,60	4,80
2		7,60	6,84	6,08	5,32	

	7,60					4,56
3	7,22	7,22	6,50	5,78	5,05	4,33
4	6,86	6,86	6,17	5,49	4,80	4,12
5	6,52	6,52	5,86	5,21	4,56	3,91
6	6,19	6,19	5,57	4,95	4,33	3,71
7	5,88	5,88	5,29	4,70	4,12	3,53
8	5,59	5,59	5,03	4,47	3,91	3,35
9	5,31	5,31	4,78	4,25	3,72	3,18
10	5,04	5,04	4,54	4,03	3,53	3,03

SALA COMERCIAL EM ALVENARIA ALTO PADRÃO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	18,00	18,00	16,20	14,40	12,60	10,80
2	17,10	17,10	15,39	13,68	11,97	10,26
3	16,25	16,25	14,62	13,00	11,37	9,75
4	15,43	15,43	13,89	12,35	10,80	9,26
5	14,66	14,66	13,20	11,73	10,26	8,80

6	13,93	13,93	12,54	11,14	9,75	8,36
7	13,23	13,23	11,91	10,59	9,26	7,94
8	12,57	12,57	11,31	10,06	8,80	7,54
9	11,94	11,94	10,75	9,55	8,36	7,16
10	11,34	11,34	10,21	9,08	7,94	6,81

SALA COMERCIAL EM ALVENARIA PADRÃO MUITO BOM						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	16,00	16,00	14,40	12,80	11,20	9,60
2	15,20	15,20	13,68	12,16	10,64	9,12
3	14,44	14,44	13,00	11,55	10,11	8,66
4	13,72	13,72	12,35	10,97	9,60	8,23
5	13,03	13,03	11,73	10,43	9,12	7,82
6	12,38	12,38	11,14	9,90	8,67	7,43
7	11,76	11,76	10,59	9,41	8,23	7,06
8	11,17	11,17	10,06	8,94	7,82	6,70
9		10,61	9,55	8,49	7,43	

	10,61					6,37
10	10,08	10,08	9,08	8,07	7,06	6,05

SALA COMERCIAL EM ALVENARIA PADRÃO BOM						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	14,00	14,00	12,60	11,20	9,80	8,40
2	13,30	13,30	11,97	10,64	9,31	7,98
3	12,64	12,64	11,37	10,11	8,84	7,58
4	12,00	12,00	10,80	9,60	8,40	7,20
5	11,40	11,40	10,26	9,12	7,98	6,84
6	10,83	10,83	9,75	8,67	7,58	6,50
7	10,29	10,29	9,26	8,23	7,20	6,17
8	9,78	9,78	8,80	7,82	6,84	5,87
9	9,29	9,29	8,36	7,43	6,50	5,57
10	8,82	8,82	7,94	7,06	6,18	5,29

SALA COMERCIAL EM ALVENARIA PADRÃO MÉDIO						
Faces de	Valor do m² construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM

quadra		0,00%	10%	20,00%	30,00%	40,00%
1	12,00	12,00	10,80	9,60	8,40	7,20
2	11,40	11,40	10,26	9,12	7,98	6,84
3	10,83	10,83	9,75	8,66	7,58	6,50
4	10,29	10,29	9,26	8,23	7,20	6,17
5	9,77	9,77	8,80	7,82	6,84	5,86
6	9,29	9,29	8,36	7,43	6,50	5,57
7	8,82	8,82	7,94	7,06	6,17	5,29
8	8,38	8,38	7,54	6,70	5,87	5,03
9	7,96	7,96	7,16	6,37	5,57	4,78
10	7,56	7,56	6,81	6,05	5,29	4,54

SALA COMERCIAL EM ALVENARIA PADRÃO SIMPLES						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	10,00	10,00	9,00	8,00	7,00	6,00
2	9,50	9,50	8,55	7,60	6,65	5,70

3	9,03	9,03	8,12	7,22	6,32	5,42
4	8,57	8,57	7,72	6,86	6,00	5,14
5	8,15	8,15	7,33	6,52	5,70	4,89
6	7,74	7,74	6,96	6,19	5,42	4,64
7	7,35	7,35	6,62	5,88	5,15	4,41
8	6,98	6,98	6,29	5,59	4,89	4,19
9	6,63	6,63	5,97	5,31	4,64	3,98
10	6,30	6,30	5,67	5,04	4,41	3,78

SALA COMERCIAL EM ALVENARIA PADRÃO BAIXO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	8,00	8,00	7,20	6,40	5,60	4,80
2	7,60	7,60	6,84	6,08	5,32	4,56
3	7,22	7,22	6,50	5,78	5,05	4,33
4	6,86	6,86	6,17	5,49	4,80	4,12
5	6,52	6,52	5,86	5,21	4,56	3,91
6		6,19	5,57	4,95	4,33	

	6,19					3,71
7	5,88	5,88	5,29	4,70	4,12	3,53
8	5,59	5,59	5,03	4,47	3,91	3,35
9	5,31	5,31	4,78	4,25	3,72	3,18
10	5,04	5,04	4,54	4,03	3,53	3,03

CONSTRUÇÃO EM MADEIRA DUPLA						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	10,00	10,00	9,00	8,00	7,00	6,00
2	9,50	9,50	8,55	7,60	6,65	5,70
3	9,03	9,03	8,12	7,22	6,32	5,42
4	8,57	8,57	7,72	6,86	6,00	5,14
5	8,15	8,15	7,33	6,52	5,70	4,89
6	7,74	7,74	6,96	6,19	5,42	4,64
7	7,35	7,35	6,62	5,88	5,15	4,41
8	6,98	6,98	6,29	5,59	4,89	4,19
9	6,63	6,63	5,97	5,31	4,64	3,98

10	6,30	6,30	5,67	5,04	4,41	3,78

CONSTRUÇÃO EM MADEIRA SIMPLES						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	8,00	8,00	7,20	6,40	5,60	4,80
2	7,60	7,60	6,84	6,08	5,32	4,56
3	7,22	7,22	6,50	5,78	5,05	4,33
4	6,86	6,86	6,17	5,49	4,80	4,12
5	6,52	6,52	5,86	5,21	4,56	3,91
6	6,19	6,19	5,57	4,95	4,33	3,71
7	5,88	5,88	5,29	4,70	4,12	3,53
8	5,59	5,59	5,03	4,47	3,91	3,35
9	5,31	5,31	4,78	4,25	3,72	3,18
10	5,04	5,04	4,54	4,03	3,53	3,03

CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA PAVILHÕES DE ALTO PADRÃO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM

		0,00%	10%	20,00%	30,00%	40,00%
1	12,00	12,00	10,80	9,60	8,40	7,20
2	11,40	11,40	10,26	9,12	7,98	6,84
3	10,83	10,83	9,75	8,66	7,58	6,50
4	10,29	10,29	9,26	8,23	7,20	6,17
5	9,77	9,77	8,80	7,82	6,84	5,86
6	9,29	9,29	8,36	7,43	6,50	5,57
7	8,82	8,82	7,94	7,06	6,17	5,29
8	8,38	8,38	7,54	6,70	5,87	5,03
9	7,96	7,96	7,16	6,37	5,57	4,78
10	7,56	7,56	6,81	6,05	5,29	4,54

CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA PAVILHÕES DE PADRÃO MÉDIO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	10,00	10,00	9,00	8,00	7,00	6,00
2	9,50	9,50	8,55	7,60	6,65	5,70
3		9,03	8,12	7,22	6,32	

	9,03					5,42
4	8,57	8,57	7,72	6,86	6,00	5,14
5	8,15	8,15	7,33	6,52	5,70	4,89
6	7,74	7,74	6,96	6,19	5,42	4,64
7	7,35	7,35	6,62	5,88	5,15	4,41
8	6,98	6,98	6,29	5,59	4,89	4,19
9	6,63	6,63	5,97	5,31	4,64	3,98
10	6,30	6,30	5,67	5,04	4,41	3,78

CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA PAVILHÕES DE PADRÃO BAIXO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	8,00	8,00	7,20	6,40	5,60	4,80
2	7,60	7,60	6,84	6,08	5,32	4,56
3	7,22	7,22	6,50	5,78	5,05	4,33
4	6,86	6,86	6,17	5,49	4,80	4,12
5	6,52	6,52	5,86	5,21	4,56	3,91
6	6,19	6,19	5,57	4,95	4,33	3,71

7	5,88	5,88	5,29	4,70	4,12	3,53
8	5,59	5,59	5,03	4,47	3,91	3,35
9	5,31	5,31	4,78	4,25	3,72	3,18
10	5,04	5,04	4,54	4,03	3,53	3,03

CONSTRUÇÃO METALICA PAVILHÕES PARA DEPOSITO DE CEREAIS						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	10,00	10,00	9,00	8,00	7,00	6,00
2	9,50	9,50	8,55	7,60	6,65	5,70
3	9,03	9,03	8,12	7,22	6,32	5,42
4	8,57	8,57	7,72	6,86	6,00	5,14
5	8,15	8,15	7,33	6,52	5,70	4,89
6	7,74	7,74	6,96	6,19	5,42	4,64
7	7,35	7,35	6,62	5,88	5,15	4,41
8	6,98	6,98	6,29	5,59	4,89	4,19
9	6,63	6,63	5,97	5,31	4,64	3,98
10		6,30	5,67	5,04	4,41	

	6,30					3,78

CONSTRUÇÃO (GALPÃO) EM ALVENARIA DE ALTO PADRÃO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	10,00	10,00	9,00	8,00	7,00	6,00
2	9,50	9,50	8,55	7,60	6,65	5,70
3	9,03	9,03	8,12	7,22	6,32	5,42
4	8,57	8,57	7,72	6,86	6,00	5,14
5	8,15	8,15	7,33	6,52	5,70	4,89
6	7,74	7,74	6,96	6,19	5,42	4,64
7	7,35	7,35	6,62	5,88	5,15	4,41
8	6,98	6,98	6,29	5,59	4,89	4,19
9	6,63	6,63	5,97	5,31	4,64	3,98
10	6,30	6,30	5,67	5,04	4,41	3,78

CONSTRUÇÃO (GALPÃO) EM ALVENARIA PADRÃO MEDIO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM

		0,00%	10%	20,00%	30,00%	40,00%
1	8,00	8,00	7,20	6,40	5,60	4,80
2	7,60	7,60	6,84	6,08	5,32	4,56
3	7,22	7,22	6,50	5,78	5,05	4,33
4	6,86	6,86	6,17	5,49	4,80	4,12
5	6,52	6,52	5,86	5,21	4,56	3,91
6	6,19	6,19	5,57	4,95	4,33	3,71
7	5,88	5,88	5,29	4,70	4,12	3,53
8	5,59	5,59	5,03	4,47	3,91	3,35
9	5,31	5,31	4,78	4,25	3,72	3,18
10	5,04	5,04	4,54	4,03	3,53	3,03

CONSTRUÇÃO (GALPÃO) EM ALVENARIA PADRÃO BAIXO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	7,00	7,00	6,30	5,60	4,90	4,20
2	6,65	6,65	5,99	5,32	4,66	3,99
3	6,32	6,32	5,69	5,05	4,42	3,79

4	6,00	6,00	5,40	4,80	4,20	3,60
5	5,70	5,70	5,13	4,56	3,99	3,42
6	5,42	5,42	4,87	4,33	3,79	3,25
7	5,15	5,15	4,63	4,12	3,60	3,09
8	4,89	4,89	4,40	3,91	3,42	2,93
9	4,64	4,64	4,18	3,72	3,25	2,79
10	4,41	4,41	3,97	3,53	3,09	2,65

CONSTRUÇÃO (GALPÃO) NÃO HABITAVEL EM MADEIRA						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	4,00	4,00	3,60	3,20	2,80	2,40
2	3,80	3,80	3,42	3,04	2,66	2,28
3	3,61	3,61	3,25	2,89	2,53	2,17
4	3,43	3,43	3,09	2,74	2,40	2,06
5	3,26	3,26	2,93	2,61	2,28	1,95
6	3,10	3,10	2,79	2,48	2,17	1,86
7		2,94	2,65	2,35	2,06	

	2,94					1,76
8	2,79	2,79	2,51	2,23	1,96	1,68
9	2,65	2,65	2,39	2,12	1,86	1,59
10	2,52	2,52	2,27	2,02	1,76	1,51

TELHEIROS METALICOS						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	6,00	6,00	5,40	4,80	4,20	3,60
2	5,70	5,70	5,13	4,56	3,99	3,42
3	5,42	5,42	4,87	4,33	3,79	3,25
4	5,14	5,14	4,63	4,12	3,60	3,09
5	4,89	4,89	4,40	3,91	3,42	2,93
6	4,64	4,64	4,18	3,71	3,25	2,79
7	4,41	4,41	3,97	3,53	3,09	2,65
8	4,19	4,19	3,77	3,35	2,93	2,51
9	3,98	3,98	3,58	3,18	2,79	2,39
10	3,78	3,78	3,40	3,03	2,65	2,27

TELHEIROS COMUNS						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	4,00	4,00	3,60	3,20	2,80	2,40
2	3,80	3,80	3,42	3,04	2,66	2,28
3	3,61	3,61	3,25	2,89	2,53	2,17
4	3,43	3,43	3,09	2,74	2,40	2,06
5	3,26	3,26	2,93	2,61	2,28	1,95
6	3,10	3,10	2,79	2,48	2,17	1,86
7	2,94	2,94	2,65	2,35	2,06	1,76
8	2,79	2,79	2,51	2,23	1,96	1,68
9	2,65	2,65	2,39	2,12	1,86	1,59
10	2,52	2,52	2,27	2,02	1,76	1,51

PISCINAS						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%

1	15,00	15,00	13,50	12,00	10,50	9,00
2	14,25	14,25	12,83	11,40	9,98	8,55
3	13,54	13,54	12,18	10,83	9,48	8,12
4	12,86	12,86	11,57	10,29	9,00	7,72
5	12,22	12,22	11,00	9,77	8,55	7,33
6	11,61	11,61	10,45	9,29	8,12	6,96
7	11,03	11,03	9,92	8,82	7,72	6,62
8	10,48	10,48	9,43	8,38	7,33	6,29
9	9,95	9,95	8,96	7,96	6,97	5,97
10	9,45	9,45	8,51	7,56	6,62	5,67

TORRES DE TRANSMISSÃO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	30,00	30,00	27,00	24,00	21,00	18,00
2	28,50	28,50	25,65	22,80	19,95	17,10
3	27,08	27,08	24,37	21,66	18,95	16,25
4		25,72	23,15	20,58	18,00	

	25,72					15,43
5	24,44	24,44	21,99	19,55	17,10	14,66
6	23,21	23,21	20,89	18,57	16,25	13,93
7	22,05	22,05	19,85	17,64	15,44	13,23
8	20,95	20,95	18,86	16,76	14,67	12,57
9	19,90	19,90	17,91	15,92	13,93	11,94
10	18,91	18,91	17,02	15,13	13,24	11,34

TANQUES METALICOS						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	20,00	20,00	18,00	16,00	14,00	12,00
2	19,00	19,00	17,10	15,20	13,30	11,40
3	18,05	18,05	16,25	14,44	12,64	10,83
4	17,15	17,15	15,43	13,72	12,00	10,29
5	16,29	16,29	14,66	13,03	11,40	9,77
6	15,48	15,48	13,93	12,38	10,83	9,29
7	14,70	14,70	13,23	11,76	10,29	8,82

8	13,97	13,97	12,57	11,17	9,78	8,38
9	13,27	13,27	11,94	10,61	9,29	7,96
10	12,60	12,60	11,34	10,08	8,82	7,56

BOX DE ESTACIONAMENTO COBERTO						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	20,00	20,00	18,00	16,00	14,00	12,00
2	19,00	19,00	17,10	15,20	13,30	11,40
3	18,05	18,05	16,25	14,44	12,64	10,83
4	17,15	17,15	15,43	13,72	12,00	10,29
5	16,29	16,29	14,66	13,03	11,40	9,77
6	15,48	15,48	13,93	12,38	10,83	9,29
7	14,70	14,70	13,23	11,76	10,29	8,82
8	13,97	13,97	12,57	11,17	9,78	8,38
9	13,27	13,27	11,94	10,61	9,29	7,96
10	12,60	12,60	11,34	10,08	8,82	7,56

BOX DE ESTACIONAMENTO SEM COBERTURA						
Faces de quadra	Valor do m² construído	OTIMO 0,00%	MUITO BOM 10%	BOM 20,00%	REGULAR 30,00%	RUIM 40,00%
1	10,00	10,00	9,00	8,00	7,00	6,00
2	9,50	9,50	8,55	7,60	6,65	5,70
3	9,03	9,03	8,12	7,22	6,32	5,42
4	8,57	8,57	7,72	6,86	6,00	5,14
5	8,15	8,15	7,33	6,52	5,70	4,89
6	7,74	7,74	6,96	6,19	5,42	4,64
7	7,35	7,35	6,62	5,88	5,15	4,41
8	6,98	6,98	6,29	5,59	4,89	4,19
9	6,63	6,63	5,97	5,31	4,64	3,98
10	6,30	6,30	5,67	5,04	4,41	3,78

ANEXO III
TAXAS, ALÍQUOTAS E CONTRIBUIÇÕES

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ISS FIXO

1 – Sociedades de Profissionais, por mês..... 1 VRM's
2 – Profissionais autônomo que prestem serviços em razão de qualificação por curso superior,
2.1 Médicos, por ANO.....5,4 VRM's
2.2 DENTISTAS por ANO..... 4 VRM's
2.3 ADVOGADOS por ANO..... 3,3 VRM's
2.4 PSICOLOGOS por ANO..... 3,3 VRM's
2.5– Demais profissionais autônomos que prestem serviços em razão de qualificação por curso superior, por ANO.....2,70 VRM's

3 – Profissionais autônomos com nível técnico e os legalmente equiparados, por ano .....1,5 VRM's
4 – Despachantes e profissionais autônomos não enquadrados nos itens anteriores, por ano,.....2 VRMs;
5 – Taxista, Corretor de imóveis, corretor de seguros, representante comercial e outros comissionados a qualquer título, por ano ..... 2 VRMs;
6 – Diversões públicas
6.1 – Bilhares, boliches e outros jogos, por unidade e por ano ..... 2 VRMs;
6.2 – Jogos eletrônicos, máquinas de reprodução de músicas com uso de fichas, por unidade e por ano ..... 2 VRMs;
7 – Outros serviços sujeitos à alíquota fixa, não especificada anteriormente, por ano..... 1 VRMs;

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISS VARIÁVEL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	JURIDICA
DESCRICAO DOS SERVICOS	ALIQ%
1 - Serviços de informática e congêneres. 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 - Programação.	3%

1.03 - Processamento de dados e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – (VETADO) 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 - Medicina e biomedicina. 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 - Instrumentação cirúrgica. 4.05 - Acupuntura. 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 - Serviços farmacêuticos. 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 - Nutrição. 4.11 - Obstetrícia. 4.12 - Odontologia. 4.13 - Ortóptica. 4.14 - Próteses sob encomenda. 4.15 - Psicanálise. 4.16 - Psicologia. 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou	3 %

subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 – Demolição. 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 – Calafetação. 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,	

higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 – (VETADO) 7.15 – (VETADO) 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 - Guias de turismo.	
10 - Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 - Agenciamento marítimo. 10.07 - Agenciamento de notícias. 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação	3%

e guarda de bens de qualquer espécie.	
12 – Diversões públicas. 12.01 - Espetáculos teatrais. 12.02 - Exibições cinematográficas. 12.03 - Espetáculos circenses. 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres 12.04 - Programas de auditório. 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 - Corridas e competições de animais. 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 - Execução de música. 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 – (VETADO)	3%

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	
14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 - Funilaria e lanternagem. 1413 - Carpintaria e serralheria.	3%

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise	5%

e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a les relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque	

de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter	3%

temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – (VETADO) 17.08 – Franquia (franchising). 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.13 – Leilão e congêneres. 17.14 – Advocacia. 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.16 – Auditoria. 17.17 – Análise de Organização e Métodos. 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.21 – Estatística. 17.22 – Cobrança em geral. 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de	

radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários,	3%

metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 - Serviços de exploração de rodovia. 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3.%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de	3%

correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
27 - Serviços de assistência social. 27.01 - Serviços de assistência social.	3%
28-Serviços de Avaliação de bens e serviços de qualquer natureza 28-01- Serviços de Avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 - Serviços de biblioteconomia. 29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos. 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,	3%

jornalismo e relações públicas.	
36 - Serviços de meteorologia. 36.01 - Serviços de meteorologia.	3%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 - Serviços de museologia. 38.01 - Serviços de museologia.	3%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

TABELA III
TAXAS DE LICENÇA
TAXAS DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

1 – Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, por período indeterminado, conforme tabelas abaixo:

I - LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA

COMÉRCIO TAXA DE LOCALIZAÇÃO	
Micro Empresa	0,80..... VRM
Empresa de Pequeno Porte	1,60..... VRM
Geral	3,40... VRM
COMÉRCIO TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
Micro Empresa	0,80..... VRM
Empresa de Pequeno Porte	1,60..... VRM
Geral	3,40... VRM

INDÚSTRIA TAXA DE LOCALIZAÇÃO Micro Empresa Empresa de Pequeno Porte Geral	 1,50..... VRM 3,00..... VRM 5,50..... VRM
INDÚSTRIA TAXA DE FISCALIZAÇÃO Micro Empresa Empresa de Pequeno Porte Geral	 1,40..... VRM 2,70..... VRM 5,50..... VRM
SERVIÇOS: TAXA DE LOCALIZAÇÃO Em Geral, empresas e autônomos	 1,40..... VRM
SERVIÇOS: TAXA DE FISCALIZAÇÃO Em Geral empresas e autônomos	 1,40..... VRM

II - DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR IGUAL OU INFERIOR A 07 (SETE) DIAS, POR DIA.

Sem veículo	0,70 VRM
Com veículo	1,10 VRM
Em tendas, estandes e similares	1,40 VRMs
Feiras	5,00 VRMs

III - DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR SUPERIOR A 07 (SETE) DIAS, POR MÊS OU FRAÇÃO

Sem veículo	1,50 VRMs
Com veículo	3,00 VRMs
Em tendas, estandes e similares	3,00 VRMs
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	0,50 VRM

IV - DOS AMBULANTES EM CARÁTER PERMANENTE

Sem veículo ou com veículo de tração animal	5,40 VRMs

Com veículo	8,00 VRMs
Em tendas, estandes e similares	8,00 VRMs
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	1,50 VRMs
Produtores primários do Município, para comercialização de sua própria produção, comerciantes para instalação em feiras e eventos.	Isentos

V - DIVERSÕES PÚBLICAS

Bailes, festas e afins de interesse particular por evento, salões de até 300 m²	1,50 VRMs
Bailes, festas e afins de interesse particular por evento, salões com mais de 300 m²	3,00 VRMs
Bailes, festas e afins de interesse social por evento	Isento
Circos, espetáculos e afins por dia	1,00 VRM
Torneios, competições e afins. Por evento de interesse particular.	1,00 VRM
Instalação de eventos em local público. Por dia	1,00 VRM

TABELA IV
TAXAS DE LICENÇA
TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/Parcelamento do Solo e Vistorias

1 – Aprovação de Projetos/ licenciamento (Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédios) por metro quadrado:.....0,01 da VRM/m²
2. Alinhamento..... 0,50 da VRM

3 – Expedição de habite-se/certidão de construção ..... 0,20 da VRM

4 – Aprovação de projetos e licenciamentos de desmembramentos/ fracionamentos e remembramento/fusão: .....0,002 da VRM

5 – Loteamento por lote ..... 1,50 da VRM

6 – Arrumamento por rua.....1,5 da VRM

7 – Licença para demolição de prédio .....0,01 da VRM/m²

8 – Vistorias diversas ..... 0,01 da VRM/m²

9 – Retificações diversas por área retificada.....2,00 VRMs

TABELA V
TAXAS DE LICENÇA
TAXAS DE LICENÇAS E VISTORIAS DIVERSAS

1 – Taxa de licença para publicação		Ano
Painéis ou Outdoor POR UNIDADE	Ano	1 VRM

2. – Propaganda oral, por música ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículo, por mês ou fração	dia	0,20 da VRM

3 – Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano.

3.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas .....1,00 VRM

TABELA VI
TAXAS DE SERVIÇOS
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1 – Demarcação de numeração predial ..... 0,15 da VRM

2 – Aprovação de projetos de obras no Cemitério Público Municipal

2.1 – Aquisição de Direito de Uso e manutenção de terrenos e Gavetas

Especificação	VALOR
Terrenos para uso permitido	25 % DA VRM Anual
Gavetas	25% DA VRM Anual

2.2 – Licenças e Serviços no Cemitério Público Municipal

especificação	VALOR
Exumação e inumação	25% do VRM
Construção de mausoléu	15 % do VRM

Construção de carneiro (túmulo) 10% do VRM

8 – Taxa de remoção de lixo não domiciliar pela Prefeitura ..... 15% do VRM p/m³
9 - Taxa de abertura de valas para colocação de tubulação executado pelo contribuinte:
via pública sem pavimentação .....15% da VRM por m2
via pública com calçamento de pedra irregular ..... 20% da VRM por m2
via pública com calçamento de pedra regular e bloqueto .....35% da VRM por m2
via pública com asfalto .....70% da VRM por m2

TABELA VII
TAXAS DE SERVIÇOS
TAXAS DE EXPEDIENTE

1 – Protocolo de requerimentos diversos ..... 15 % da VRM
2 – Alvarás de Licença 2ª via, por unidade ..... 30% da VRM
3 – Certidões por unidade ..... 15% do VRM
4 – Fotocópias de processos e outros documentos, por folha..1,4 % da VRM
5 – Cópias em meio magnético de documentos ou plantas, por unidade .....20 % da VRM
6 – Averbação de imóveis:
6.1 – Averbação de imóvel realizada até 30 (trinta) dias da data de seu registro no Cartório do Registro de Imóveis
..... ISENTO

Inscrição para Concurso Público ⇒ Cargo de Nível Superior ⇒ Cargo de Nível Médio ⇒ Cargo de Nível Primário ou sem especificação	 1,00 VRM 0,60 VRM 0,30 VRM
Outros atos ou procedimentos	0,10 VRM

TABELA VIII
TAXAS DE COLETA DE LIXO

Coleta de lixo e entulho por ano ⇒residencial..... ⇒comercial ⇒industrial -	 0,90 VRM 1,60 VRMs 2,40 VRMs
Remoção especial de lixo, como entulho, detritos, animais mortos, e congêneres	20% da VRM p metro Cubico

TABELA IX
TAXAS DE SERVIÇOS
TAXAS POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

1 – Exame a requerimento do interessado
1.1 – De aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos
..... 20% VRM
1.2 – bacteriológico de água, visando a potabilidade
..... 15% VRM
1.3 – físico, químico de água, visando a potabilidade
..... 20% VRM
1.4 – microbiológico de alimentos
..... 15% VRM
1.5 – outros, não especificados ..... 15% VRM

2 – Vistorias técnico-sanitárias
2.1 – De prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:
a) Consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia, de nutrição e congêneres até 50 m2..... 25% VRM
acima de 50 m2.....50% VRM

b) Clínica sem internação: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional; ambulatório; serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; serviço de audiometria; gabinete de pedicuro; laboratório de prótese dentária; sauna e congêneres ..... 2 VRM

c) Farmácia; drogaria; controle de pragas urbanas; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos; limpeza e desinfecção de reservatório de água potável; lavanderias e congêneres ..... 2 VRM

d) Distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; clínica de radiologia; clínica médica com internação; clínica veterinária com internação; hospital; hospital veterinário; prontos-socorros em geral; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; laboratório de análises clínicas; banco de sangue; indústrias de saneantes domissanitários; laboratório industrial de correlatos; clínica geriátrica com internação; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e congêneres ..... 2 VRM

2.2 – De controle de alimentos:

a) Ambulantes em geral .....
25% VRM até 50 m2
Acima de 50m2 .....50% VRM

b) Açougue e peixaria; bar, lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições; comércio de produtos alimentícios em trailers; comércio de frutas e hortaliças e congêneres . 25% VRM
Acima de 50m2 .....50% VRM

c) Indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial; supermercado; indústria de bebidas e congêneres ..... 2 VRM

d) Comércio eventual de lanches ..... 25% VRM até 50 m2
Acima de 50m2 .....50% VRM

e) Comércio eventual de produtos alimentícios em geral .....
25%VRM até 50 m2
Acima de 50m2 .....50% VRM

f) Veículos de transporte de produtos alimentícios em geral
..... 25% VRM

TABELA X
CONTRIBUIÇÕES
CONTRIBUIÇÃO SOBRE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	Consumo KWh mensal	Alíquota
Industrial	Até 300	1,90%
Valor do Kwh = R$	mais de 300 até 500	3,04%
	mais de 500 até 1000	3,99%
	mais de 1000 até 2000	4,94%
	mais de 2000	5,00%
Comercial	Até 300	1,90%
Valor do Kwh = R$	mais de 300 até 500	3,04%
	mais de 500 até 1000	3,99%
	mais de 1000 até 2000	4,94%
	mais de 2000	5,00%
Residencial	até 50	Isento
Valor do Kwh = R$	mais de 50 até 300	1,00%
	mais de 300 até 500	1,20%
	mais de 500 até 1000	1,92%
	mais de 1000 até 2000	3,12%
	mais de 2000	4,80%
Rural	até 70	Isento
Valor do Kwh = R$	mais de 70 até 300	1,00%
	mais de 300 até 500	1,20%
	mais de 500 até 1000	1,92%
	mais de 1000 até 2000	3,12%
	mais de 2000	4,80%
Poder Público	até 300	1,00%
Valor do Kwh = R$	mais de 300 até 500	1,20%
	mais de 500 até 1000	1,92%
	mais de 1000 até 2000	3,12%
	mais de 2000	4,80%

Consumo próprio Valor do Kwh = R$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000 até 2000 mais de 2000	1,00% 1,20% 1,92% 3,12% 4,80%